



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2758/2025

São Luís, 10 de abril de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	10
Parecer Prévio	17
Primeira Câmara	21
Decisão	21
Segunda Câmara	55
Decisão	55
Parecer Prévio	72
Ata	75
Presidência	114
Portaria	114
Ato	116
Gabinete dos Relatores	117
Decisão monocrática	117
Edital de Citação	129

Pleno**Decisão**

Processo nº 784/2024 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: Malka Vigilância Privada LTDA, CNPJ nº. 17.933.075/0001-28

Denunciado: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA

Responsável: Marco Aurélio Alves Freitas, Presidente da CAEMA, CPF nº 471.367.153-34, com endereço na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 16, quadra 2, Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP 65.072-005

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA. Alegação de inadimplemento contratual. Interesse público não evidenciado. Incompetência da Corte de Contas Estadual. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 49/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada pela empresa MALKA VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA em desfavor da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, de responsabilidade do Senhor Marco Aurélio Alves Freitas, Presidente, em razão supostas irregularidades na execução do Contrato nº. 039/2020/PRJ, que tem por objeto prestação de serviços de vigilância armada e patrimonial, referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, de acordo com o Parecer nº. 4244/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Não conhecer da Denúncia, tendo em vista a ausência de interesse público a ser tutelado, assim não estando

preenchidos, em sua totalidade, os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41, c/c o art. 43, parágrafo único, da Lei Estadual nº. 8.258/2005;

b) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2395/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Inês/MA

Responsáveis: Luis Felipe Oliveira de Carvalho (Prefeito) CPF: 033.333.953-39, endereço: Rua Bhia, nº 309, Jardim Brasília, Santa Inês/MA, CEP: 65.301-040, Lucileide de Jesus Coelho Magri (Presidente da Comissão de Licitação), CPF: 770.894.993-91, endereço: Rua da Petrobras, nº 443, Barreirinha, Santa Inês/MA, CEP: 65300-216 e Alan Martins Alves - Secretário Municipal de Obras, CPF: 051.028.813-88, endereço: Rua 04, Lote Belo Horizonte, quadra D, Pindaré/MA, CEP: 65.370-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de denúncia alegando supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 001/2024, decorrente do Processo Administrativo nº 3079/2023, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Santa Inês. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 68/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, tratam de Denúncia alegando supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 001/2024, decorrente do Processo Administrativo nº 3079/2023, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Santa Inês objetivando a contratação de empresa para pavimentação de vias públicas na zona rural do Município de Santa Inês-MA, com valor estimado de R\$ 4.316.992,00, de responsabilidade dos Senhores Luis Felipe Oliveira de Carvalho (Prefeito), Alan Martins Alves (Secretário Municipal de Obras) e da Senhora Lucileide de Jesus Coelho Magri (Presidente da Comissão de Licitação), exercício financeiro de 2024., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 2611/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade contidos no caput do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) arquivar o processo, na forma do parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica;

c) remeter cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União para conhecimento e adoção das medidas que julgar pertinentes;

d) dar ciência desta decisão ao denunciante por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de

Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 274/2025 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2025

Denunciante: Anônimo

Denunciado: Prefeitura Municipal de Rosário/MA

Responsável: Jonas Magno Machado Moraes - Prefeito, CPF nº 049.094.603-81, com endereço na Avenida Amalia Saldanha, s/nº, Prata, Rosário/MA, CEP 65.150-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Município de Rosário/MA. Exercício financeiro de 2025. Supostas contratações irregulares na Secretaria Municipal de Saúde. Ausência de indícios suficientes que sustentem a Denúncia. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 75/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada por cidadão anônimo, recebida através da Ouvidoria do Tribunal, em face da Prefeitura Municipal de Rosário/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jonas Magno Machado Moraes, relatando supostas contratações ilegais na Secretaria da Saúde da municipalidade, referente ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, de acordo com o Parecer nº. 338/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da Denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, uma vez que ausentes os indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade denunciada;

b) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2129/2024- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: anônimo

Denunciado: Câmara Municipal de Alcântara/MA, representada pelo Senhor Joedes Luiz Melo Dias, Presidente da Câmara (CPF nº 879.799.003-59)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima, formulada por cidadão, em face da Câmara Municipal de Alcântara/MA. Joedes Luiz Melo Dias, Presidente. Supostas irregularidades praticadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Alcântara/MA. Exercício financeiro 2023. Não conhecer. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 77/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia formulada por cidadão, em face da Câmara Municipal de Alcântara/MA, representada pelo Senhor Joedes Luiz Melo Dias, Presidente, sobre supostas irregularidades praticadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Alcântara/MA, no exercício de 2023. O Denunciante alega que nos exercícios de 2023 e 2024, durante a gestão do Presidente da Câmara Municipal de Alcântara, Senhor Joedes Luiz Melo Dias, ocorreram inúmeras irregularidades e contratos e licitações, com favorecimento de diversas empresas e que o então presidente é alvo de investigação por parte do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3388/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) determinar a inclusão da Câmara Municipal de Alcântara no Plano de Fiscalização do TCE de acordo com o disposto no art. 3º da Resolução/TCE/MA nº 324/2020;
- c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciado;
- d) arquivar o presente processo, nos termos do artigo 41, parágrafo único c/c art. 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a Denúncia não estar acompanhada de indícios concernentes às possíveis irregularidades ou ilegalidades denunciadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 445/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: Cidadão (art. 42 da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Município de Alcântara/MA

Responsável: Nivaldo Araújo de Jesus, Prefeito, CPF nº 794.842.043-68, residente na rua Mercedes, s/nº, Centro, Cep: 65.250-000 - Alcântara -MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Município de Alcântara/MA. Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios. Não conhecer. Arquivar. Ciência à parte.

DECISÃO PL-TCE Nº 90/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Denúncia recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal,

em 30 de março de 2020, formulada por cidadão em face do Município de Alcântara, representado pelo Senhor Nivaldo Araújo de Jesus, Prefeito, em razão de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios dos exercícios financeiros a partir de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 8356/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

I) não conhecer da Denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II) arquivar o presente processo, com fulcro no parágrafo único do art. 41 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

III) determinar a publicação dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os devidos fins;

IV) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3314/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: Cidadão (art. 42 da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Município de Alcântara/MA

Responsável: Nivaldo Araújo de Jesus, Prefeito, CPF nº 794.842.043-68, residente na rua Mercedes, s/nº, Centro, Cep:65.250-000, Alcântara/MA e Neidilene Pereira de Castro, Secretária Municipal de Educação, CPF:468.209.493-9, residente na rua Tapuytaperá, s/nº, bairro: Caravelas, Cep: 65.250-000, Alcântara/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Município de Alcântara/MA. Supostas irregularidades na declaração de dados no Censo Escolar 2023. Não conhecer. Arquivar. Ciência às partes.

DECISÃO PL-TCE Nº 91/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Denúncia recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal, em 11 de julho de 2024, formulada por cidadão em face do Município de Alcântara/MA, representado pelo Senhor Nivaldo Araújo de Jesus, Prefeito e a Senhora Neidilene Pereira de Castro, Secretária Municipal de Educação, em razão de possível informação fraudulenta ao Censo Escolar 2023, exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2620/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II) pelo indeferimento do pedido de medida cautelar, em razão da ausência dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, bem como da delimitação da extensão e a intensidade com que a medida cautelar interferirá sobre a oferta da educação no município;

III) pela citação do Senhor Nivaldo Araújo de Jesus e a Senhora Neidilene Pereira de Castro, para apresentação de alegações de defesa em relação aos fatos narrados nestes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº. 804/2025-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2025

Denunciante: Cidadão com identificação omitida por lei (art. 42, §1º, da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA

Responsáveis: Guilherme Carneiro Aguiar (Prefeito), CPF nº 986.277.753-20, residente à Avenida 16 de outubro, s/nº, Centro, Primeira Cruz/MA, CEP 65190-000 e Pedro Leonardo Aguiar Tavares (Secretário Municipal de Administração e Finanças), CPF nº 711.367.623-53, residente à Rua Vinte e Oito de Setembro, nº 4, Centro, São Luís/MA, CEP 65010-000.

Interessado: Costa Neto Advocacia, CNPJ nº 42.215.166/0001-75, com sede à Avenida dos Holandeses, s/nº, Edifício Tech Office, Salas 301 e 302, Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP 65.077-357, representado pelo Senhor Edmar de Sousa Costa Neto, CPF nº 607.669.963-95.

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Contrato nº 025/2025. Irregularidades no contrato firmado entre o Município de Primeira Cruz e o Escritório Costa Neto Advocacia. Presença de requisitos para concessão da medida cautelar. Deferimento. Suspensão de pagamento decorrente da contratação. Citação. Determinações.

DECISÃO PL-TCE Nº 85/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Denúncia formulada por cidadão, com a identificação omitida por força de lei (art. 42, §1º, da Lei nº 8.258/2005), em face do Município de Primeira Cruz/MA, responsáveis Senhor Guilherme Carneiro Aguiar (Prefeito) e o Senhor Pedro Leonardo Aguiar Tavares (Secretário Municipal de Administração e Finanças), exercício financeiro de 2025, noticiando supostas irregularidades no Contrato nº 025/2025, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX, 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

- a) conhecer da denúncia, com fundamento nos arts. 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e no art. 265 do Regimento Interno;
- b) pelo deferimento da medida cautelar, com fundamento no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), a fim de que a Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA se abstenha de efetuar qualquer pagamento ao escritório Costa Neto Advocacia a título de honorários advocatícios previstos no Contrato nº 025/2025, decorrente do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 001/2025, até o julgamento do mérito da presente denúncia;
- c) determinar a citação do Senhor Guilherme Carneiro Aguiar, Prefeito Municipal de Primeira Cruz/MA e do Senhor Pedro Leonardo Aguiar Tavares, Secretário Municipal de Administração e Finanças de Primeira Cruz/MA, exercício financeiro de 2025, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos §3º do referido art. 75:

- c.1) apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na denúncia e encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do sistema SINC-Contrata, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato;
- c.2) adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 14.133/2021 ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela;
- c.3) caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial e administrativa seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;
- c.4) informe a este Tribunal de Contas o valor total previsto para recebimento pelo Município de Primeira Cruz/MA, em 2025, a título de Royalties de Petróleo distribuídos pela ANP; e
- c.5) após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas.
- d) determinar a ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, a fim de verificar a existência de contratos semelhantes em outros Municípios do Estado do Maranhão, com a adoção das providências no âmbito de sua competência;
- e) determinar a comunicação desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual do Maranhão, possibilitando-lhe o conhecimento para eventuais providências no âmbito de suas competências;
- f) determinar a intimação do escritório de advocacia, Costa Neto Advocacia, CNPJ nº 42.215.166/0001-75, por meio do seu representante legal Senhor Edmar de Sousa Costa Neto, CPF nº 607.669.963-95, para, querendo, manifestar-se nos autos na qualidade de interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 217/2024- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: Carlos Augusto Barbosa Conceição, advogado (OAB/MA nº 13.874)

Denunciado: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão (SECID), representada pela Senhora Joslene Silva Rodrigues, Secretária (CPF nº 802.561.983-49)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada em face da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão (SECID), representada pela Senhora Joslene Silva Rodrigues, Secretária. Suposta existência de servidor "fantasma" na Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão (SECID).

Exercício financeiro 2024. Conhecer. Acolher as alegações de defesa. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 76/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia, formulada por cidadão, em face da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão (SECID), representada pela Senhora Joslene Silva Rodrigues, Secretária, sobre suposta existência de servidor "fantasma" na Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão (SECID), no exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por

unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acompanhando o Parecer nº 3548/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) acolher as alegações de defesa apresentadas pela Senhora Joslene Silva Rodrigues, Secretária da SECID, vez que foi encaminhado a este Tribunal, documentação comprovando o exercício de atividades pela funcionária envolvida na denúncia, descaracterizando o fato denunciado;
- c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado;
- d) arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão da perda de objeto, vez que as documentações solicitadas no RIT Nº 2766/2024, foram anexadas aos autos, sanando as possíveis ocorrências elencadas no relatório de Instrução.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º1761/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Núcleo de Fiscalização I

Representado: Município de Buriti/MA

Responsável: José Arnaldo Araujo Cardoso - Prefeito, CPF nº 798.496.443-20, com endereço na Tv. Francisco Moraes s/nº, Centro, Buriti/MA, CEP 65.515.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Buriti/MA. Exercício financeiro de 2023. SIOPE e SIOPS. Obrigações cumpridas. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 97/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação autuada a pedido do Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal para verificar se as demonstrações contábeis do Município de Buriti/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Arnaldo Araujo Cardoso, que devem ser enviadas ao Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação (Siope) e ao Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde (Siops), relativas ao exercício financeiro de 2023, foram apresentadas de forma tempestiva e cumprem as exigências legais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, de acordo com o Parecer nº. 291/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
- b) Determinar o arquivamento dos autos;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Acórdão

Processo nº 3127/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Bela Vista do Maranhão/MA

Recorrente: José Augusto Sousa Veloso Filho, Prefeito Municipal, CPF nº 600.287.393-70, endereço: Rua Nova, s/nº, Bairro Centro, CEP 65535-000, Belágua/MA

Procurador constituído: Nelson Sereno Neto, OAB/MA Nº 7.936

Recorrido: Acórdão PL TCE nº 739/2023(embargos de declaração)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Augusto Sousa Veloso Filho, Prefeito do município de Bela Vista do Maranhão/MA no exercício financeiro de 2020, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 739/2023 que manteve os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 318/2023, emitido sobre as contas de governo desse município. Conhecimento. Provimento parcial. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 45/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, os autos do Processo nº 3127/2021-TCE, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso Filho, Prefeito, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 739/2023 que manteve os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 318/2023, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam:

- conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- dar-lhe provimento parcial, por entender que os elementos recursais trazidos aos autos são suficientes para excluir do Parecer Prévio PL TCE nº 318/2023 as irregularidades consignadas nos itens 2 e 3 da alínea “a”;
- emitir novo parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Bela Vista do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso Filho, Prefeito no exercício financeiro de 2020, porque a irregularidade remanescente, descrita a seguir, não evidencia gravidade suficiente para justificar a permanência da desaprovação formalizada no Parecer Prévio PL-TCE nº 318/2023:
 - aplicação de 56,56% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b (subitem 4.4).
- enviar à Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio PL-TCE nº 318/2023, deste Acórdão e do novo Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8165/2021- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I/TCE

Representado: Prefeitura de Tuntum/MA, representada pelo Senhor Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito (CPF nº 041.856.273-35)

Procuradores constituídos: Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF nº 609.784.793-95

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao descumprimento da IN TCE/MA nº 43/2016, alterada pelas IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/21, que regulamentam o Índice de Efetividade na Gestão Municipal – IEGM. Prefeitura de Tuntum/MA. Fernando Portela Teles Pessoa, prefeito. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Aplicar multa. Comunicar. Enviar copia acórdão SUPEX. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 50/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao descumprimento da IN TCE/MA nº 43/2016, alterada pelas IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/21, que regulamentam o Índice de Efetividade na Gestão Municipal – IEGM, em face da Prefeitura de Tuntum/MA, representada pelo Senhor Fernando Portela Teles Pessoa, prefeito, no exercício financeiro 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3343/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito de Tuntum/MA, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do não encaminhamento da documentação que valida as informações do IEGM, em desacordo com a Portaria TCE/MA nº 499/22 (art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021 / itens 2, 2.3 e 3 da Peça de Representação– LÍDER 2/NUFIS 1);
- c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;
- d) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- e) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de Governo do Município de Tuntum/MA (Processo nº 2916/2022), exercício financeiro 2021, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2680/2023- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado

Denunciado: Município de Itapecuru Mirim/MA, representado pelo Senhor Benedito de Jesus Nascimento Neto, prefeito(CPF nº 124.285.403-78) e Luciano da Silva Nunes, Secretário da Receita, Orçamento e Gestão (CPF nº 718.450.463-15)

Procuradores constituídos: Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/MA nº 7.488-A e Kássio Fernando Bastos dos Santos, OAB/MA nº 17.027; Cauê Ávila Aragão, OAB/MA nº 12.139; Pedro Thaylan Oliveira de Paula, OAB/MA nº 12.076 e Mágyla Costa Chaves, OAB/MA nº 12.372

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por cidadão contra o Município de Itapecuru Mirim/MA, representado pelo Senhor Benedito de Jesus Nascimento Neto, prefeito e Luciano da Silva Nunes, Secretário da Receita, Orçamento e Gestão. Suposta irregularidades no edital do Pregão Eletrônico SRP nº 025/2023, que trata de Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de terceirização de mão de obra para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Não acolher as alegações de defesa. Multa. Enviar copia acórdão SUPEX. Comunicar. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 34/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia, encaminhada por cidadão contra o Município de Itapecuru Mirim/MA, representado pelos Senhores Benedito de Jesus Nascimento Neto, prefeito e Luciano da Silva Nunes, Secretário da Receita, Orçamento e Gestão, sobre supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico SRP nº 025/2023, que trata de Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de terceirização de mão de obra para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA, no exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 7457/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer a denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) não acolher a defesa apresentada pelo Senhor Luciano da Silva Nunes, Secretário Municipal de Receita, Orçamento e Gestão e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA, visto que não logrou êxito no esclarecimento das supostas irregularidades levantadas pelo representante;
- c) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Benedito de Jesus Nascimento Neto, prefeito de Itapecuru Mirim e Luciano da Silva Nunes, Secretário da Receita, Orçamento e Gestão, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso VII do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em decorrência da infração à norma legal, que veda a celebração de dois contratos simultâneos, com o mesmo objeto licitado, qual seja, categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargo de Municípios, sem justificativa (art. 49 da Lei nº 14.133/2021 / item 2 e 3 do RI nº 5468/2023 – NUFIS 2/LIDER 5);
- d) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º,

inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

e) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e aos denunciados;

f) arquivar os presentes autos após tomadas as providências acima, nos termos do artigo 50, I da Lei 8.258/2005 (LO TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 45/2024–TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Município de Igarapé do Meio/MA

Responsável: José Almeida de Sousa, CPF 497.462.273-00, residente na Rodovia BR 222, nº1554, Centro, cep:65.345-000, Igarapé do Meio/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fiscalização. Acompanhamento da Gestão Fiscal. Prefeitura de Igarapé do Meio/MA. Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 2º Quadrimestre de 2023. Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO's do 1º ao 5º Bimestres de 2023. Aplicação de multa ao responsável. Recomendações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 64/2025

Vistos, relatos e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização/Acompanhamento dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 2º Quadrimestre de 2023 e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO do 1º ao 5º Bimestres de 2023, do Poder Executivo Municipal de Igarapé do Meio, com o escopo de apurar se as determinações estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) estão sendo atendidas, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor José Almeida de Sousa, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6113/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) Conhecer o Relatório de Acompanhamento que trata da análise dos dados do Relatório de Gestão Fiscal, pertinente ao 2º Quadrimestre de 2023, e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º ao 5º Bimestres de 2023, da Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio/MA, tendo em vista a determinação prevista nos arts. 52 a 55 da Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa nº 60/2020 deste Tribunal de Contas.

II) alertar o jurisdicionado, nos termos do art. 59 da LC nº 101/2000, c/c o art. 14 da IN-TCE/MA nº 60/2020, sobre as situações de risco abaixo elencadas:

a) a Despesa Total com Pessoal até o 2º Quadrimestre de 2023 atingiu o montante de R\$ 46.694.967,58, representando 52,21% da Receita Corrente Líquida. Dessa forma, o Poder Executivo Municipal encontra-se dentro do limite máximo (54%), contudo, acima do limite prudencial (51,30%), e do limite de alerta (48,60%), relativamente à Despesa de Pessoal, representando, ainda 96,68%, do limite máximo estabelecido sujeitando o Poder as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 e no Inciso II do § 1º do art.59 da L.C. nº 101/2000. Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e

documentos remetidos por meio do Sistema de Informações Contábeis e fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), e, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 11 e 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, no que couber; devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão.

III) aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em razão da ocorrência verificada quanto ao envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (1º Quadrimestre) e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do (1º Bimestre), ao TCE/MA, conforme dispõe os arts. 11 e 12, da IN/TCE/MA - 060/2020, no que couber devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;

IV) determinar o apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual de Governo de Igarapé do Meio referente ao exercício financeiro de 2023, a fim de subsidiar a sua análise.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4004/2020 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Ente: Município de Timbiras/MA

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado (protegido por sigilo, nos termos do art. 42, § 1º da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Antônio Borba Lima (CPF nº 238.000.973-20), Prefeito de Timbiras/MA nos quadriênios 2017-2020 e 2021-2024, com endereço à Rua Bege, nº 16, Quadra B, Loteamento Aquarela do Calhau, Altos do Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-765

Procuradores constituídos: Leonardo Augusto Coelho Silva (OAB/MA nº 16.329), Francisco de Assis Souza Coêlho Filho (OAB/MA nº 3.810) e Sônia Maria Lopes Coêlho (OAB/MA nº 3.811)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Município de Timbiras/MA. Exercício financeiro de 2020. Nepotismo. Súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Procedência parcial. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 48/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada por cidadão devidamente qualificado em face do Senhor Antônio Borba Lima, ex-Prefeito de Timbiras/MA, pela suposta prática de nepotismo, referente ao exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo, em parte, o Parecer nº 8441/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. conhecer da denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

b. Julgar parcialmente procedente a denúncia, haja vista que restou comprovada a existência de nepotismo em

relação à nomeação do servidor Antonio Victor Fonseca Borba Lima;
c. Aplicar ao Senhor Antonio Borba Lima multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em decorrência da inobservância do art. 37 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 13 do STF, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
d. Determinar, em razão da ilegalidade, a anulação do ato de nomeação do servidor Antonio Victor Fonseca Borba Lima, caso ainda seja servidor do Município;
e. Determinar a exclusão da responsabilidade dos Senhores Iomar Salvador Melo Martins e Luís Fernando Abreu Cutrim.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1187/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Cantanhede

Responsável: Edimilson Marques dos Santos (Presidente)

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas anuais do presidente da câmara. Falta de publicidade e transparência na condução de licitação. Irregularidade que não prejudica integralmente as contas. Julgamento regular com ressalva. Quitação plena.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 65/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Cantanhede, Senhor Edimilson Marques dos Santos, exercício financeiro de 2021, ACORDAMOS Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, III, e 21 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3686/2024 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Cantanhede, Senhor Edimilson Marques dos Santos, exercício financeiro de 2021, em razão da permanência de irregularidade formal, abaixo especificada, que não evidencia dano ao erário do Município, conforme o seu contexto:

a) não encaminhamento ao TCE de 09 (nove) processos de contratação (Convites e Dispensas de Licitação) para fins de verificação da legalidade, referentes a despesas com a contratação de prestadores de serviços de consultorias contábil, financeira e de gestão pública e de empresa de informática, para aquisição de material de expediente de limpeza e de gêneros alimentícios, entre outras, no total de R\$ 188.110,75 (cento e oitenta e oito mil, cento e dez reais e setenta e cinco centavos);

II) dar plena quitação ao responsável, na forma do art. 27, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 4312/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Amarante do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: José da Silva Aguiar (CPF: 254.322.573-00), ex-Presidente da Câmara, residente e domiciliado na Rua São Paulo, n.º 173, Centro, Amarante do Maranhão/MA, CEP: 65923-000.

Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira Filho (CRC/PI 7409/O T-MA); Alessandro Macedo de Sá (CRC/MA 012798/O-8); Lídia Melônio Gomes (CPF nº 035745293-33) e Lianaire de Jesus Amaral Ferreira Amaral (CRC/MA 14497/O-3)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor José da Silva Aguiar, ex-Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2020. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 67/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhor José da Silva Aguiar, ex-Presidente da Câmara, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 427/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor José da Silva Aguiar, ex-Presidente da Câmara, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, nos termos do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 91/2025, dando-se quitação plena ao gestor, na forma do parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

b) dar ciência desta decisão ao Senhor José da Silva Aguiar, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

c) determinar o arquivamento eletrônico dos autos, após o trânsito em julgado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3127/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Bela Vista do Maranhão/MA

Responsável: José Augusto Sousa Veloso Filho, Prefeito Municipal, CPF nº 600.287.393-70, endereço: Rua Nova, s/nº, Bairro Centro, CEP 65535-000, Belágua/MA

Procurador constituído: Nelson Sereno Neto, OAB/MA Nº 7.936

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas anual de governo do município de Bela Vista do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso Filho, Prefeito. Aprovação com ressalva. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 19/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1868/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do Município de Bela Vista do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso Filho, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando a seguinte irregularidade descrita no Relatório de Instrução nº 21777/2021: aplicação de 56,56% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b (subitem 4.4);

b) enviar à Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 1535/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Nina Rodrigues/MA

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, Ex-Prefeito, CPF nº 810.617.733-53, residente e domiciliado na Av. Anísio Castro, nº 226, Centro, CEP nº 65450-000, Nina Rodrigues/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Nina Rodrigues/MA. Responsabilidade do Senhor Raimundo Aguiar Rodrigues Neto – Ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2022. Parecer Prévio pela

Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo. Recomendação. Encaminhamento à Câmara Municipal de Nina Rodrigues/MA

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 30/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer n.º 282/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decide:

- a) emitir o parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Nina Rodrigues/MA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, ex-Prefeito, com fundamento no art. 172, I da Constituição Estadual e nos artigos 8º, § 3º, II e art. 10, inc. I da Lei n.º 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão da infração constante no item 7.3.3 do Relatório de Instrução n.º 1828/2023, não configurar lesão grave à norma legal, a fim de comprometer os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- b) recomendar ao Poder Executivo de Nina Rodrigues-MA, através do seu gestor responsável, a adoção das medidas cabíveis que garantam adequado planejamento e execução do orçamento, em observância ao disposto no art. 1º, § 1º, art. 4º, I, “b” e art. 9º da LC 101/2000;
- c) dar ciência desta decisão ao Senhor Raimundo Aguiar Rodrigues Neto (CPF nº 810.617.733-53), Ex-Prefeito, por meio da publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d) encaminhar à Câmara Municipal de Nina Rodrigues/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;
- e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão José de Ribamar Caldas Furtado Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 4.363/2015-TCE/MA *

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2014

Ente: Município de São Domingos do Maranhão-MA

Responsável: Kleber Alves de Andrade, Prefeito, CPF n.º 254.699.243-00, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, s/n, Centro, CEP 65790-000, São Domingos do Maranhão-MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA n.º 8.307); Erica Maria da Silva (OAB/MA n.º 14.155); Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA n.º 11.263); Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA n.º 6.550); Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA n.º 9.837)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de São Domingos do Maranhão-MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão/MA e a PGJ. Dar ciência do deliberado.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 178/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da

Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, divergindo do Parecer nº 1980/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São Domingos do Maranhão–MA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Kleber Alves de Andrade, constantes dos autos do Processo n.º 4.363/2015, com fundamento nos arts. 1º, I, e 8º, §3º, III, 10, I, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) n.º 10.190/2016 – UTCEX1–SUCEX4, descritas a seguir:

a.1) Seção II, item 2 – organização e conteúdo – apresentação da prestação de contas com ausência das seguintes documentações: atas de audiências públicas; relação das contribuições previdenciárias (demonstrativos n.º 11 e 12) (arquivo 1.06.09); relação de empréstimos contratados por antecipação da receita (arquivo 1.07.01); lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; relação de contratos e convênios da saúde com instituições privadas (arquivo 1.09.12); em desacordo com o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005;

a.2) Seção IV, item 1.2.4 – créditos adicionais: divergências encontradas nos valores contabilizados como saldo orçamentário final descrito no anexo 11 do balanço geral – comparativo da despesa autorizada com a realizada - (R\$ 118.431.881,46) - e o orçamento final apurado pelo setor técnico competente levando em conta os valores de créditos adicionais constantes do demonstrativo 1.04.04 – créditos adicionais abertos no exercício (R\$ 155.889.781,05), ambos constantes da prestação de contas apresentada, não contemplando os atributos indispensáveis da contabilidade, tais como, confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade, em descumprimento ao previsto nos arts. 85 ao 101 da Lei nº 4.320/1964; Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral para Entidades do Setor Público;

a.3) Seção IV, item 3.3 – repasse à câmara municipal – houve realização de repasses ao legislativo municipal, em montante superior ao previsto constitucionalmente, que resultou em diferença de R\$ 64.464,28 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), representando 7,35% (sete por cento e trinta e cinco décimos) das receitas tributárias e de transferência do exercício anterior, em desacordo com o estabelecido no art. 29–A da Constituição Federal de 1988;

a.4) Seção IV, item 3.4 – saldos financeiros: divergências encontradas nos valores contabilizados referentes ao saldo financeiro do início do exercício considerado (R\$ 2.441.787,37) em cotejamento com o final do exercício anterior (R\$ 4.119.006,73), não contemplando os atributos indispensáveis da contabilidade, tais como, confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade, em descumprimento ao previsto nos arts. 85 ao 101, da Lei 4.320/1964; Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral para Entidades do Setor Público;

a.5) Seção IV, item 6.4 – contratação temporária: envio da lei que regulamenta a contratação temporária no Município desacompanhada da tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício considerado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal/1988 e Lei Federal 8.745/1993;

a.6) Seção IV, item 10.2 – escrituração (regularidade e coerência com os demonstrativos e relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal): divergências entre as informações contidas na transparência fiscal (Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO's e Relatórios de Gestão Fiscal – RGF's) com os dados apresentados na prestação de contas, não contemplando os atributos indispensáveis da contabilidade, tais como, confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade, em descumprimento do previsto nos arts. 85 ao 101, da Lei 4.320/1964; Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral para Entidades do Setor Público, conforme descrito a seguir:

a) Comparativo dos Percentuais aplicados com Pessoal:			
Origem dos Dados	Receita Corrente Líquida	Despesa de Pessoal	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	43.868.469,42	23.180.652,55	52,84%
Apurado Balanço Geral	54.444.606,27	27.247.720,80	50,05%
b) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Educação:			
Origem dos Dados	Receita de Imposto e Transferência	Total aplicado MDE	Percentual

Apurado Gestão Fiscal	17.404.820,80	4.952.645,14	28,46%
Apurado Balanço Geral	19.364.378,64	5.796.174,02	29,93%
c) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Valorização do Magistério:			
Origem dos Dados	Recursos do FUNDEB	Total aplicado no Magistério (60%)	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	23.581.850,76	14.877.850,88	63,09%
Apurado Balanço Geral	23.581.850,76	14.900.730,88	63,19%
d) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Saúde:			
Origem dos Dados	Rec de Imposto e Transferência	Total aplicado na Saúde	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	17.404.820,80	2.292.114,40	13,17%
Apurado Balanço Geral	19.364.378,64	5.371.975,08	27,74%

a.7) Seção IV, item 13.1, “a” e “b” - Transparência fiscal: ausência de documentação comprobatória que evidencie a utilização de meios adequados e tempestividade das publicações dos RGF's e os RREO's, no exercício considerado, em desacordo com os arts. 52; 55, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 15, §1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 8/2003;

a.8) Seção IV, item 13.3 – audiências públicas – ausência de comprovação de realização de audiências públicas, descumprindo o art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/2000, por conseguinte o art. 17, I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 8/2003.

b) enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão–MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e da proposta de decisão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior** (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2021.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão***

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Republicação

** Conselheiro Aposentado

*** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA

Processo nº 2023/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de São José dos Basílios/MA

Responsável: Creginaldo Rodrigues de Assis, ex-Prefeito, CPF nº 471.781.833-49, residente a Rua - JK, nº 220, Centro, CEP: 65.762-000, São José dos Basílios - MA.

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14136, Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10045 e Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21959

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo. Município de São José dos Basílios. Cumprimento dos índices

constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de São José dos Basílios/MA. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE. Publicação da decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 29 /2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 440/2025-GPROC4/ DPS/ do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo, de responsabilidade do Senhor Creginaldo Rodrigues de Assis, Prefeito do Município de São José dos Basílios/MA no exercício financeiro de 2020, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, § 3º, I e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2020, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública.;

II) intimar o Senhor Creginaldo Rodrigues de Assis, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

III) encaminhar, em cinco dias após o trânsito em julgado, o processo em análise à Câmara Municipal de São José dos Basílios/MA, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010);

IV) determinar o arquivamento, neste Tribunal de Contas, de cópias destes autos, para os devidos fins de direito. Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2025

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo n.º: 3947/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE de Gonçalves Dias/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsáveis: Antônio Soares de Sena (Prefeito), CPF 470.821.863-04, residente na BR MA 256, nº 1000, Centro, CEP 65775-000, Gonçalves Dias/MA e Helaine Andrade dos Santos Peixoto (Secretária de Educação), CPF 818.386.463-53, residente na Rua Almir Assis, nº 260, Centro, CEP 65775-000, Gonçalves Dias/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - MDE de Gonçalves Dias/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4219/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE de Gonçalves Dias/MA de responsabilidade de Antônio Soares de Sena (Prefeito) e Helaine Andrade dos Santos Peixoto (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE de Gonçalves Dias/MA de responsabilidade de Antônio Soares de Sena (Prefeito) e Helaine Andrade dos Santos Peixoto (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2094/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência a Criança e Adolescente de Paulo Ramos/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Luzia Da Silva Serra, CPF nº 266.801.478-67, residente na rua Nova, s/n, Centro, CEP 65716-000, Paulo Ramos/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência a Criança e Adolescente de Paulo Ramos/MA. Exercício Financeiro 2019.

Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1786/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência a Criança e Adolescente de Paulo Ramos/MA, de responsabilidade da Senhora Luzia da Silva Serra, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023 e na Resolução n.º 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia

Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2097/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Primeira Cruz/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Bruna Karine Muniz Silva, CPF nº 848.871.173-53, residente na rua Cromo. Nº 06, Residencial Canãa, Qdr 04, CEP 65000-000, São Luis/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Primeira Cruz/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1787/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Primeira Cruz/MA, de responsabilidade da Senhora Bruna Karine Muniz Silva, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º: 5216/2019 - TCE/MA (Processo Apensado n.º: 7672/2018)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Santa Rita/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Fredilson de Jesus Carvalho Lopes (Presidente), CPF 744.764.593-15, residente na Rua Bandeirante, nº 282, Centro, CEP 65145-000, Santa Rita/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rita/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3922/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rita/MA, de responsabilidade de Fredilson de Jesus Carvalho Lopes (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rita/MA, de responsabilidade de Fredilson de Jesus Carvalho Lopes (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2114/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Cururupu/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Udinaldo Rabelo, CPF n.º 927.638.713-72, residente na rua Gonçalves Dias, Taguatinga, CEP 65268-000, Cururupu/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Cururupu/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1791/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Cururupu/MA, de responsabilidade do Senhor Udinaldo Rabelo, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023 e na Resolução n.º 406/2024, em virtude da

paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2109/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Serviços Autônomos de Água e Esgotos de Cururupu

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Mariano Costa, CPF nº 043.787.923-20, residente na rua Getulio Vargas, Centro, CEP 65268-000, Cururupu/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Serviços Autônomos de Água e Esgotos de Cururupu. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1789/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Serviços Autônomos de Água e Esgotos de Cururupu, de responsabilidade do Senhor Mariano Costa, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2145/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Itapecuru Mirim/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Gracas de Maria de Sousa Fonseca, CPF nº 062.503.193-87, residente na rua João Buzar, nº 86, Centro, CEP 65070-600, Itapecuru Mirim/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Itapecuru Mirim/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1793/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Itapecuru Mirim/MA, de responsabilidade da Senhora Gracas de Maria de Sousa Fonseca, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 5644/2019 - TCE/MA (Processo Apensado n.º: 7555/2018)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta de Timon/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Luciano Ferreira de Sousa (Prefeito), CPF 852.947.803-72, residente na Rua Teresina, nº 1720, Parque Piauí, CEP 65636-500, Timon/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Administração Direta de Timon/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3929/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Administração Direta de Timon/MA, de responsabilidade de Luciano Ferreira de Sousa (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Administração Direta de Timon/MA, de responsabilidade de Luciano Ferreira de Sousa (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da

Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 5421/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Carla Nicolý Mesquita de Mesquita (Secretária de Saúde), CPF 647.183.013-00, residente na Rua Durval Cesar Bezerra, s/nº, Centro, CEP 65.430-000, Vargem Grande/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3926/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA, de responsabilidade de Carla Nicolý Mesquita de Mesquita (Secretária de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA, de responsabilidade de Carla Nicolý Mesquita de Mesquita (Secretária de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 3845/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Valorização e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb de Bom Lugar/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Geone Batista do Carmo (Secretário), CPF 695.708.503-10, residente na Rua Manoel Severo, nº 540, Centro, CEP 65704-000, Bom Lugar/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Valorização e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb de Bom Lugar/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4247/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Valorização e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb de Bom Lugar/MA, de responsabilidade de Geone Batista do Carmo (Secretário), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Valorização e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb de Bom Lugar/MA, de responsabilidade de Geone Batista do Carmo (Secretário), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 3843/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Cultura de Bom Lugar/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: José Ribamar Miranda Vale (Secretário), CPF 697.448.743-68, residente na Rua Frederico Filgueiras, nº 60, Ramal, CEP 65700-000, Bacabal/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de Bom Lugar/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4246/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de Bom Lugar/MA, de responsabilidade de José Ribamar Miranda Vale (Secretário), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de Bom Lugar/MA, de responsabilidade de José Ribamar Miranda Vale (Secretário), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2377/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Capinzal do Norte/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Enderson Pereira da Silva, CPF nº 050.251.163-09, residente na rua Gomes Leitão, nº 57, Centro, CEP 65735-000, Capinzal do Norte/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Capinzal do Norte/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1800/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Capinzal do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Enderson Pereira da Silva, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento

do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 7050/2019 - TCE/MA (Processo Apensado n.º: 7682/2018 - TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas

Entidade: Câmara Municipal de Vargem Grande/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Germano de Oliveira Barros (Presidente), CPF 736.362.743-68, residente na Rua Abreu Santos, nº 426, Centro, CEP 65430-000, Vargem Grande/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas da Câmara Municipal de Vargem Grande/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3932/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas da Câmara Municipal de Vargem Grande/MA, de responsabilidade de Germano de Oliveira Barros (Presidente), referente ao exercício financeiro de 2018, instaurada de acordo com a Resolução TCE/MA nº 313, de 19 de junho de 2019, que circulou no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão de 19 de junho de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Tomada de Contas da Câmara Municipal de Vargem Grande/MA, de responsabilidade de Germano de Oliveira Barros (Presidente), referente ao exercício financeiro de 2018, instaurada de acordo com a Resolução TCE/MA nº 313, de 19 de junho de 2019, que circulou no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão de 19 de junho de 2019, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 5023/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Riachão/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Aruilton Paz Gomes (Presidente), CPF 476.534.933-00, Rua Helvidio Pinheiro, nº 417-A, Centro, CEP 65990-000, Riachão/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Riachão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4249/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Riachão/MA, de responsabilidade de Aruilton Paz Gomes (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Riachão/MA, de responsabilidade de Aruilton Paz Gomes (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2147/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Itapecuru Mirim/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Miguel Lauand Fonseca, CPF n.º 054.621.183-68, residente na Avenida Gomes de Castro, nº 40, Centro, CEP 65485-000, Itapecuru Mirim/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Itapecuru Mirim/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1796/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Itapecuru Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor Miguel Lauand Fonseca, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2171/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Capinzal do Norte/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Eliomar Alves de Miranda, CPF nº 508.520.783-15, residente na avenida Cônego Alteredo, nº 53, Centro, CEP 65735-000, Capinzal do Norte/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Capinzal do Norte/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1797/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Capinzal do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério

Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2146/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal Seguridade Alimentar e Nutricional de Itapecuru Mirim/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Gracas de Maria de Sousa Fonseca, CPF nº 062.503.193-87, residente na rua João Buzar, nº 86, Centro, CEP 65070-600, Itapecuru Mirim/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal Seguridade Alimentar e Nutricional de Itapecuru Mirim/MA. Exercício Financeiro 2019.

Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1794/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal Seguridade Alimentar e Nutricional de Itapecuru Mirim/MA, de responsabilidade da Senhora Gracas de Maria de Sousa Fonseca, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2172/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Capinzal do Norte/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Francisco Márcio Rosário da Silva, CPF nº 955.454.093-00, residente na rua Roseno Portela, s/n, Centro, CEP 65773-500, Capinzal do Norte/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Capinzal do Norte/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1799/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Capinzal do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Márcio Rosário da Silva, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2388/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Capinzal do Norte/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Gilmar de Sousa Rodrigues, CPF nº 992.566.733-04, residente na Qd 2, Conjunto Habitacional Miranda, 16B, Centro, CEP 65735-000, Capinzal do Norte/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Capinzal do Norte/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1802/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Capinzal do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Gilmar de Sousa Rodrigues, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2403/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Previdência Própria de Amarante do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Maria Zilma Marinho Oliveira, CPF nº 126.195.663-04, residente na rua Dom Emiliano, nº 332B, Centro, CEP 65923-000, Amarante do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Previdência Própria de Amarante do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1803/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Previdência Própria de Amarante do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Zilma Marinho Oliveira, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2480/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal De Saúde De Matões/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Daniel Marques Cardoso, CPF nº 004.752.733-11, residente na rua Presidente Kenedy, nº 1931, Centro, CEP 65645-000, Matões/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal De Saúde De Matões/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente.

Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1805/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal De Saúde De Matões/MA, de responsabilidade do Senhor Daniel Marques Cardoso, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2533/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Alcântara/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Anderson Wilker de Abreu Araújo, CPF nº 904.173.483-04, residente na rua Luis Domingues, s/n, Centro, CEP 65250-000, Alcântara/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Alcântara/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1807/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Alcântara/MA, de responsabilidade do Senhor Anderson Wilker de Abreu Araújo, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2534/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Alcântara/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Rowsyklea Araujo Chaves, CPF nº 696.447.563-04, residente na Trav. Dr Silva Maia, nº 20, Monte Sinai, CEP 65250-000, Alcântara/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Alcântara/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1810/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Alcântara/MA, de responsabilidade da Senhora Rowsyklea Araujo Chaves, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2535/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Alcântara/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Maria da Conceição Novais Ferreira, CPF nº 304.308.443-87, residente na rua da Bandeira I, Bandeira Branca, CEP 65200-000, Pinheiro/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Alcântara/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente.

Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1813/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Alcântara/MA, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição Novais Ferreira, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2536/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Alcântara/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Maria do Nascimento França Pinho, CPF nº 779.523.403-87, residente na rua das Mangueiras, s/n, Centro, CEP 65250-000, Alcântara/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Alcântara/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1815/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Alcântara/MA, de responsabilidade da Senhora Maria do Nascimento França Pinho, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2537/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Previdência Social do Município de Alcântara/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Alcilene de Abreu Araújo, CPF nº 753.290.423-72, residente na rua Direita, nº 55, Centro, CEP 65250-000, Alcântara/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Previdência Social do Município de Alcântara/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1817/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Previdência Social do Município de Alcântara/MA, de responsabilidade da Senhora Alcilene de Abreu Araújo, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2596/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de São João do Soter/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Francisco Henrique Júnior, CPF nº 471.025.433-87, residente na rua Nova Jerusalém, nº 850, Palmeirinha, CEP 65615-000, São João do Soter/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de São João do Soter/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1818/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de São João do Sóter/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Henrique Júnior, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2599/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Paulo Ramos/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Luzia da Silva Serra, CPF nº 266.801.478-67, residente na rua Nova, s/n, Centro, CEP 65716-000, Paulo Ramos/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Paulo Ramos/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1821/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Paulo Ramos/MA, de responsabilidade da Senhora Luzia da Silva Serra, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2667/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Amarante do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Edilson da Silva Vieira, CPF nº 908.727.203-06, residente na rua José de Ribamar Alves Ribeiro, nº 267, Centro, CEP 65923-000, Amarante do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Amarante do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1822/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Amarante do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Edilson da Silva Vieira, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2670/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Amarante do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Fatima Jorgina Oliveira Marinho, CPF nº 522.135.953-72, residente na rua Dom Emiliano Lonate, nº 332B, Centro, CEP 65923-000, Amarante do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Amarante do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1825/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Amarante do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Fatima Jorgina Oliveira Marinho, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2671/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Reserva Orçamentária FMAS de Amarante do Maranhão /MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Artur Klinger Duailibe Gomes, CPF nº 304.597.453-87, residente na rua 31 de março, nº 12, Centro, CEP 65923-000, Amarante do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Reserva Orçamentária FMAS de Amarante do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1827/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Reserva Orçamentária FMAS de Amarante do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Artur Klinger Duailibe Gomes, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2779/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de São João do Sóter/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Joelma Coutinho Lopes, CPF nº 556.678.563-87, residente na Trav. Itapecuruzinho, nº 09, QD 03 São Pedro, CEP 65606-896, Caxias/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de São João do Sóter/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1852/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de São João do Sóter/MA, de responsabilidade da Senhora Joelma Coutinho Lopes, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2743/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Balsas/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: José Roberto Alves de Oliveira, CPF nº 954.938.240-00, residente na rua José Nunes Filho, nº 23-C, Catubí, CEP 65800-000, Balsas/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Balsas/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1851/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor José Roberto Alves de Oliveira, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2780/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de São João do Sóter/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Maria do Carmo Cavalcante Lacerda, CPF nº 475.106.763-04, residente na rua da Barrinha, nº 22, Canganheiro, CEP 65606-570, Caxias/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de São João do Sóter/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1854/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de São João do Sóter/MA, de responsabilidade da Senhora Maria do Carmo Cavalcante Lacerda, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2782/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de São João do Soter/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Joserlene Silva Bezerra de Araújo, CPF nº 629.907.483-34, residente na TV California, s/n, Centro, CEP 65615-000, São João do Soter/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de São João do Soter/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1855/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de São João do Soter/MA, de responsabilidade da Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araújo, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2825/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Presidente Dutra/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: José Francisco Carvalho da Costa, CPF nº 798.268.731-87, residente na rua Vinte e Oito de Junho, nº 224, Centro, CEP 65760-000, Presidente Dutra/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Presidente Dutra/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1860/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Dutra/MA, de responsabilidade do Senhor José Francisco Carvalho da Costa, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2823/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Dutra/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Juran Carvalho de Souza, CPF nº 297.528.093-91, residente na BR 226, s/n, Centro, CEP 65760-000, Presidente Dutra/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Dutra/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1859/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Dutra/MA, de responsabilidade do Senhor Juran Carvalho de Souza, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2826/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Educação de Presidente Dutra/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Jurivaldo Carvalho de Souza, CPF nº 215.308.403-25, residente na rua 28 junho sul, s/n, Centro, CEP 65760-000, Presidente Dutra/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Educação de Presidente Dutra/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1861/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Educação de Presidente Dutra/MA, de responsabilidade do Senhor Jurivaldo Carvalho de Souza, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2827/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Presidente Dutra/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Jurivaldo Carvalho de Souza, CPF nº 215.308.403-25, residente na rua 28 junho sul, s/n, Centro, CEP 65760-000, Presidente Dutra/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Presidente Dutra/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1863/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação

Básica de Presidente Dutra/MA, de responsabilidade do Senhor Jurivaldo Carvalho de Souza, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2828/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Dutra/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Winistan Carvalho de Oliveira, CPF nº 216.144.153-15, residente na rua Clodomir Cradoso, 405B APT 02, Centro, CEP 65760-000, Presidente Dutra/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Dutra/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1864/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Dutra/MA, de responsabilidade do Senhor Winistan Carvalho de Oliveira, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2829/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente de Presidente Dutra/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Winistan Carvalho de Oliveira, CPF nº 216.144.153-15, residente na rua Clodomir Cradoso, 405B APT 02, Centro, CEP 65760-000, Presidente Dutra/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente de Presidente Dutra/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1865/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente de Presidente Dutra/MA, de responsabilidade do Senhor Winistan Carvalho de Oliveira, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2846/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Governador Luiz Rocha/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Polianna Teles Pontes Silva, CPF nº 046.955073-23, residente na rua do Coco, s/n, Centro, CEP 65795-000, Governador Luiz Rocha/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Governador Luiz Rocha/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1867/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Governador Luiz Rocha/MA, de responsabilidade da Senhora Polianna Teles Pontes Silva, no exercício financeiro 2019, os

Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2847/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Governador Luiz Rocha/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Maria Ocilma Fernandes de Oliveira, CPF nº 669.905.053-20, residente na rua Francisco Lopes, s/n, Centro, CEP 65795-000, Governador Luiz Rocha/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Governador Luiz Rocha/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1868/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Governador Luiz Rocha/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Ocilma Fernandes de Oliveira, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2845/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Luiz Rocha/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Antônia Teles Pontes Santos, CPF nº 413.011.703-30, residente na rua do Coco, nº 296, Centro, CEP 65795-000, Governador Luiz Rocha/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Luiz Rocha/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1866/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Luiz Rocha/MA, de responsabilidade da Senhora Antônia Teles Pontes Santos, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2859/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Paulo Ramos/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Alcilene Araujo Rodrigues, CPF nº 950.808.643-20, residente na rua Teixeira Leda, nº 1393, Centro, CEP 65710-000, Lago do Junco/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Paulo Ramos/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1870/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e

Valorização do Profissional de Educação de Paulo Ramos/MA, de responsabilidade da Senhora Alcilene Araujo Rodrigues, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2863/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

UnidadeJurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Governador Eugênio Barros/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Hanna Macedo Sobrinho, CPF nº 022.359.343-58, residente na rua 15 de novembro, nº 90 Centro, CEP 65780-000, Governador Eugênio Barros/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Governador Eugênio Barros/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1871/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Governador Eugênio Barros/MA, de responsabilidade da Senhora Hanna Macedo Sobrinho, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2865/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Governador Eugênio Barros/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Maria do Socorro Cunha Araújo Sousa, CPF nº 280.304.433-15, residente na rua 12 de outubro, s/n, Centro, CEP 65780-000, Governador Eugênio Barros/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Governador Eugênio Barros/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1873/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Governador Eugênio Barros/MA, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Cunha Araújo Sousa, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2866/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Pastos Bons/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Claudiana Câmara Guimarães Costa, CPF nº 236.562.633-53, residente na rua Siqueira Campos, nº 205, São José, CEP 65870-000, Pastos Bons/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação

de Pastos Bons/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1875/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Pastos Bons/MA, de responsabilidade da Senhora Claudiana Câmara Guimarães Costa, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3460/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Mirinzal/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Adriana Marinho de Sousa, CPF nº 686.646.803-53, residente na Av Pedro Almeida Júnior, s/n, Centro, CEP 65265-000, Mirinzal/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Mirinzal/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1878/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Mirinzal/MA, de responsabilidade da Senhora Adriana Marinho de Sousa, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 2635/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Administração Direta da Prefeitura de Senador Alexandre Costa/MA.

Responsáveis: José Carneiro Filho, (Prefeito), CPF nº 033.018.078-95, Endereço: Rua Cônego Anderson, s/ nº Bairro: Centro, Senador Alexandre Costa/MA, CEP; 65.783-000 e Alfredo Teixeira Muniz, (Secretário de Finanças), CPF nº 074.966.213-15, Endereço: Rua São Luís, Povoado Sãoluizinho, s/nº - Bairro: Zona Rural, Eugênio Barros/MA, CEP: 65780-000

Procurador Constituído: Aarão Ferreira Lima Filho OAB/MA nº 7325, Abdias de Jesus Nogueira OAB/MA nº 3596 e Abdon Clementino de Marinho OAB/MA nº 4980

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Senador Alexandre Costa/MA, exercício financeiro 2013. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1876/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação Anual de Contas de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Senador Alexandre Costa/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Carneiro Filho, Prefeito e João Alfredo Teixeira Muniz, Secretário de Finanças, Gestores e Ordenadores de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7068/2024/GPROC3/PHAR, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitivas e ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5084/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) do Município de Godofredo Viana/MA

Responsável: Marcelo Jorge Torres, CPF: 77388658300. Endereço: Av. São Carlos nº 16 – Olho D'Água, São Luís/MA, CEP: 65065420

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) do Município de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 1839/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB), do Município de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcelo Jorge Torres, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1294/2023/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, assim, decidam:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB), do Município de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcelo Jorge Torres, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005:

II. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2566/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Cidelândia /MA

Responsável: Weyklen Coelho Teixeira (Presidente), CPF nº 619.105.463-72, Endereço: Rua Acácia, s/nº, Bairro: Vila Teixeirinha – Cidelândia/MA. CEP: 65.921-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal do Município de Cidelândia/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Weyklen Coelho Teixeira, Presidente e ordenador de despesas no exercício considerado. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO CS TCE Nº 1842/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Vereadores de Cidelândia/MA, exercício financeiro de 2017 de responsabilidade do Senhor Weyklen Coelho Teixeira, Presidente, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 194/2024GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal de Cidelândia/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Weyklen Coelho Teixeira, Presidente, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4928/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Fortuna/MA

Responsável: Arytana Coelho de Oliveira, (Gestora), CPF nº 818.968.243-15, Endereço: Rua João Lisboa, s/nº – Bairro: Centro, Fortuna/MA, CEP; 65695-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Fortuna/MA - FMS, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Arytana Coelho de Oliveira, Secretária, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 1838/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo de Saúde de Fortuna/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Arytana Coelho de Oliveira, Secretária, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5261/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Municipal de Saúde - FMS de Fortuna/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Arytana Coelho de Oliveira, Secretária, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5868/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Nova Colinas/MA.

Responsável: Maria Wilma Leite Noleto, (Presidente da Câmara), CPF:522.615.653-72, Endereço: Av. Eurico Ribeiro,, s/nº – Bairro: Centro, Nova Colinas/MA, CEP: 65.808-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal, exercício financeiro 2016. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1840/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação Anual de Contas de Gestores da Câmara Municipal, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria Wilma Leite Noleto, Presidente da Câmara, Gestora e Ordenadora de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7440/2024CPROC3/PHAR, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitivas e ressarcimento, nos termos do art.7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de

abril de 2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2276/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Penalva/MA

Responsável: Raimundo Nonato Silveira Pereira, (Presidente), CPF nº 958.776.733-00, Rua Gentil Silva, s/n, Centro, Penalva/MA, CEP nº 65.213.000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Penalva/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Silveira Pereira, Presidente e Ordenador de Despesas. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas- MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 1841/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Penalva/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Silveira Pereira, Presidente e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1110/2023 GPROC4/DPS, da lavra da Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Penalva/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Silveira Pereira, Presidente e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

II. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique de Araújo dos Reis
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3247 /2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Manutenção de Habitação do Município de Bom Lugar/MA

Responsável: Luciene Alves Duarte (Secretária), CPF nº 253.601.618-84, Endereço: Rua São José, nº 44, Bairro: Centro – Bom Lugar/MA. CEP: 65.704-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, Tomada de Contas do Fundo Municipal de Habitação do Município de Bom Lugar/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Luciene Alves Duarte, Secretária, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 1843/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Habitação do Município de Bom Lugar/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Luciene Alves Duarte, Secretária, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5294/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Habitação do Município de Bom Lugar/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Luciene Alves Duarte, Secretária, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3661/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Altamira do Maranhão/MA.

Responsável: Ilene Moraes e Silva, (Gestora), CPF: nº 746.448.823-72, Endereço: Rua Emílio Murad, s/nº,

Bairro: Centro, Altamira do Maranhão/MA, CEP; 65.310-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Altamira do Maranhão/MA., exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Ilene Morais e Silva, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 1844/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social, do Município de Altamira do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Ilene Morais e Silva, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 464/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Altamira do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Ilene Morais e Silva, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3911/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Manutenção de Assistência Social- FMAS de Cachoeira Grande/MA

Responsável: Maria Aparecida de Souza Gonçalves (Gestora), CPF nº 834.915.203-63, Endereço: Rua Ana Maria, s/nº 44, Bairro: Centro, Cachoeira Grande/MA, CEP: 65.165-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Manutenção de Assistência Social- FMAS de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 1845/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo

Manutenção de Assistência Social- FMAS de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida de Souza Gonçalves, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5542/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, assim, decidam:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Assistência social do Município de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida de Souza Gonçalves, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005:

II. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira* (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº4220/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de São João do Sóter/MA

Responsável: Joelma Coutinho Lopes, CPF nº 556.678.563-87, Endereço: Travessa Itapecuruzinho, nº 9, Qd. 03, São Pedro – Bairro, Itapecuruzinho Caxias/MA, CEP: 65765-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de São João do Sóter/MA., exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Joelma Coutinho Lopes, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 1846/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – FUNDEB, do Município de São João do Sóter/MA, exercício financeiro de 2017 de responsabilidade da Senhora Joelma Coutinho Lopes, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5331/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de São João do Sóter/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Joelma Coutinho Lopes, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3405/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA

Responsável: Tanclêdo Lima Araújo (Prefeito Municipal), CPF nº 283.132.914-00, Rua Clodomir Bonfim, nº 17, Centro, Paulo Ramos-MA, CEP 65.716-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1866/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA, responsável Senhor Tanclêdo Lima Araújo (Prefeito Municipal), referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2837/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro Aposentado

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE-MA

Processo nº 5162/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Turilândia/MA

Responsável: Alberto Magno Serrão Mendes (Ex-Prefeito de Turilândia/MA) CPF nº 405.639.873-91, Boa Esperança, nº 32, Pilhões, Turilândia/MA, CEP 652.760-000).

Procurador(es) constituído(s): Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136) e outros.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Turilândia/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1869/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Turilândia/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Alberto Magno Serrão Mendes (Ex-Prefeito de Turilândia/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1316/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3315/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo Municipal do Direito da Criança e Adolescente de Estreito/MA

Responsável: Deborah Márcia da Silva Nunes Moraes (Secretária de Assistência Social de Estreito/MA), CPF nº 274.283.178-94, Br 0 10, Nº 1760, Centro, Estreito/MA, CEP 65975-00.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal do Direito da Criança e Adolescente de Estreito/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração

do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1870/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal do Direito da Criança e Adolescente de Estreito/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Deborah Márcia da Silva Nunes Moraes (Secretária de Assistência Social de Estreito/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 313/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4544/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Administração Direta da Prefeitura de /Arari/MA.

Responsável: Leão Santos Neto, (Prefeito), CPF nº 001.768.343-20, Endereço: Rua do Farol, nº - Bairro: Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP; 65.077-450

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da administração Direta da Prefeitura de Arari/MA, exercício financeiro 2014. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1871/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação Anual de Contas de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Arari/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto, Prefeito, Gestor e Ordenador de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2375/2024/ GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitivas e ressarcimento, nos termos do art.7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator Substituto **
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4097/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Luís Domingues/MA.

Responsáveis: José Fernando dos Remédios Sodré, (Prefeito), CPF, 036.545.402-87, Endereço: Rua Magalhães de Almeida, s/nº – Bairro: Centro, Luís Domingues/MA, CEP; 65.900-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Assistência Social de Luís Domingues/MA. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1872/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação Anual de Contas de Gestores do Fundo de Saúde da Prefeitura de Luís Domingues/MA., exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, Prefeito, Gestor e Ordenador de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2052/2024/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitivas e ressarcimento, nos termos do art.7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator Substituto **
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4304/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Aldeias Altas/MA.

Responsáveis: José Reis Neto, (Prefeito), CPF, 262.442.095-91, Endereço: João Caetano Salazar de Abreu, s/nº – Bairro: Centro, Aldeias Altas/MA, CEP; 65.610-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Saúde - FMS, exercício financeiro de 2012. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1874/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação Anual de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Aldeias Altas/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Reis Neto, Prefeito, Gestor e Ordenador de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2048/2024/GPROC4/DPS, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitivas e ressarcimento, nos termos do art.7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4437/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Tomada de Contas da Administração Direta da Prefeitura de Barão de Grajaú/MA.

Responsáveis: Raimundo Nonato e Silva, (Prefeito)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestores. Administração Direta da Prefeitura de Barão de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1875/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação anual de contas de gestores da Administração Direta da Prefeitura de Barão de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, Prefeito, gestor e Ordenador de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6144/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência das prescrições punitivas e de ressarcimento, nos termos do art.7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França

Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2630/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Davinópolis/MA.

Responsável: Ivanildo Paiva Barbosa, (Prefeito), CPF, 252.222.953-20, Endereço: Vilela, nº 1519 – Bairro: Vila Nova, Divinópolis/MA, CEP: 65.912-040

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1878/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação Anual de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) da Prefeitura de Davinópolis/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Ivanildo Paiva Barbosa, Prefeito, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2202/2024/GPROC1/JCV, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitivas e ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3783/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Administração Direta de Presidente Vargas/MA

Responsável: Ana Lúcia Cruz Rodrigues Mendes, (Prefeita), CPF nº 759.786.283-00, Endereço: Rua Senador Vitorino Freire, s/nº – Bairro: Centro, Presidente Vargas/MA, CEP; 65.660-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Presidente Vargas/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1880/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação Anual de Contas de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Presidente Vargas/MA., exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Ana Lúcia Cruz Rodrigues, Prefeita, Gestora e Ordenadora de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6588/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitivas e ressarcimento, nos termos do art.7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator Substituto **
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3174/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Saúde de Igarapé Grande /MA.

Responsável: Teresa Barros da Costa Galvão, (Secretária de Saúde), CPF: 239.022.133-53, Endereço: Rua 21 de Abril, nº 37 – Bairro: Centro, Igarapé Grande/MA, CEP; 65.720-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Saúde, exercício financeiro 2014. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1879/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação Anual de Contas de Gestores do Fundo de Saúde, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Teresa Barroso da Costa Galvão, Secretária de Saúde, Gestora e Ordenadora de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

confundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2614/2024/GPROC4/DPS, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitivas e ressarcimento, nos termos do art.7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3816/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Assistência Social de Magalhães de Almeida /MA.

Responsável: Alaide Batista De Carvalho Vasconcelos, (Prefeita), CPF: 182.656.693-72, Endereço: Rua Gonçalves Dias, nº 47 - Bairro: Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP; 65.560-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Assistência Social de Magalhães de Almeida/MA, exercício financeiro 2014. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1881/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação Anual de Contas de Gestores do Fundo de Assistência Social de Magalhães de Almeida/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Alaide Batista de Carvalho Vasconcelos, Prefeita e Ordenadora de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2466/2024/GPROC1/JCV, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitivas e ressarcimento, nos termos do art.7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator Substituto **
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4025/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação de Formosa da Serra Negra /MA

Responsável: Autemar Leda dos Santos, (Secretário), CPF: 808.883.973-15, Endereço: Rua João da Mata e Silva, s/ nº - Bairro: Centro, Formosa da Serra Negra/MA, CEP; 65.943-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional, exercício financeiro 2014. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1882/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação Anual de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Autemar Leda dos Santos, Secretário, Gestor e Ordenador de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2727/2024/GPROC4/DPS, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitivas e ressarcimento, nos termos do art.7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4029/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Administração Direta da Prefeitura de Formosa da Serra Negra/MA.

Responsável: Edmilson Moreira dos Santos, (Prefeito), CPF nº 516.072.983-68, Endereço: Rua 22 de Abril, nº 14 – Bairro: Alvorada, Formosa da Serra Negra/MA, CEP; 65.943-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da administração Direta da Prefeitura de Formosa da Serra Negra/MA. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1883/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação Anual de Contas de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Formosa da Serra Negra/MA., exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Edmilson Moreira dos Santos, Prefeito, Gestor e Ordenador de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2245/2024/GPROC1/JVC, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitivas e ressarcimento, nos termos do art.7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Parecer Prévio

Processo nº 2635/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Administração Direta da Prefeitura de Senador Alexandre Costa/MA

Responsáveis: José Carneiro Filho (Prefeito), CPF: 033.018.078-95, Endereço: Rua Cônego Anderson,, s/ nº 6, Bairro: Centro, Senador Alexandre Costa/MA, CEP: 65.783-000 e João Alfredo Teixeira Muniz (Secretário de Finanças), CPF: 074.966.213-15, Endereço: São Luís, Povoado Sãoluizinho, s/nº - Bairro Zona Rural, Governador Eugênio Barros/MA, CEP. 65.780-000

Procurador Constituído: Aarão Ferreira Lima Filho OAB/MA nº 7325, Abdias de Jesus Nogueira OAB/MA nº 3596 e Abdon Clementino de Marinho OAB/MA nº 4980

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da administração Direta, da Prefeitura de Senador Alexandre Costa/MA, exercício financeiro 2013. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

Emissão de Parecer Prévio pela abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 260/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o art., I, Lei nº 8.258, de 16 de junho de 2005, decide por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7068/2024/GPRO3/PHAR:

I. Emitir Parecer Prévio com Abstenção de Opinião, da Prestação de Contas Anual de Gestores, da

Administração Direta, de Senador Alexandre Costa/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Carneiro Filho, Prefeito e João Alfredo Teixeira Muniz, Secretário de Finanças, Ordenadores de Despesas, conforme previsto nos art. 8º, § 3º, IV e 10º, I da Lei nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 e art. 12º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, de 26 de abril de 2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Senador Alexandre Costa/MA, após o trânsito em julgado, as Contas da Administração Direta, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, I da Lei nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira * (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4437/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Tomada de Contas da Administração Direta da Prefeitura de Barão de Grajaú/MA.

Responsáveis: Raimundo Nonato e Silva (Prefeito)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestores. Administração Direta da Prefeitura de Barão de Grajaú, exercício financeiro de 2012. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 259/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 8.252, de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos Termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 6144/2024 GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, da Lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

I. Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas anuais de governo do Município de Barão de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, Prefeito e Ordenador de despesas, conforme previsto nos arts. 8º, § 3º, IV, 10, I, da Lei nº 8.258/2005 c/c o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Barão de Grajaú/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei nº 8.258/2005. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira * (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3783/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Administração Direta da Prefeitura de Presidente Vargas/MA.

Responsável: Ana Lúcia Cruz Rodrigues Mendes, (Prefeita), CPF nº 759.786.283-00, Endereço: Rua Vitorino Freire, s/ nº – Bairro: Centro, Presidente Vargas/MA, CEP; 65.728-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores Administração Direta de Presidente Vargas/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS -TCE Nº 264/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o art., I, Lei nº 8.258, de 16 de junho de 2005, decide por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6588/2024/ GPROC3/PHAR da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio com Abstenção de Opinião, da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Presidente Vargas/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Ana Lúcia Cruz Rodrigues Mendes, Prefeito e Ordenador de Despesas, conforme previsto nos art. 8º, § 3º, IV e 10º, I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 12º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, de 26 de abril de 2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Presidente Vargas/MA, após o trânsito em julgado, as Contas da Administração Direta, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, I da Lei nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4029/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Administração Direta da Prefeitura de Formosa da Serra Negra/MA.

Responsável: Edmilson Moreira dos Santos

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, Administração Direta. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS -TCE Nº 261/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o art., I, Lei n.º 8.258, de 16 de junho de 2005, decide por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2245/2024/ GPROC1/JCV:

I. Emitir Parecer Prévio com Abstenção de Opinião, da Prestação de Contas Anual de Gestores, da Administração Direta, de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhor Edmilson Moreira dos Santos, Prefeito e Ordenador de Despesas, conforme previsto nos art. 8º, § 3º, IV e 10º, I da Lei nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 12º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, de 26 de abril de 2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Formosa da Serra Negra/MA, após o trânsito em julgado, as Contas da Administração Direta, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, I da Lei nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Ata

Ata da Décima Nona Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em dezenove de setembro de dois mil e vinte e quatro. Ao décimo nono dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua décima nona sessão ordinária, sob a presidência do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, com a presença dos conselheiros Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, e do procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira. Ausente o conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto, exercendo a função do cargo de conselheiro, com a vacância da aposentadoria do conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, conforme Portaria nº 824, de 26/08/2024. Havendo número legal e invocando a proteção de Deus, o Presidente declarou aberta a sessão. Não havendo ata a ser homologada, nem expedientes a serem lidos, o presidente franqueou a palavra aos conselheiros e ao procurador de contas para comunicações, indicações, moções e requerimentos. Na ausência de comunicados, passou-se à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a esta ata. **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 4295/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE ALDEIAS ALTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL. Responsáveis: JOSÉ BENEDITO DA SILVA TINOCO, JOSÉ REIS NETO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo do referido município. PROCESSO Nº 4935/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE TIMON. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. GOVERNO MUNICIPAL. Responsável: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA WAQUIM. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo parecer prévio pela

abstenção de opinião das contas de governo do referido município. PROCESSO Nº 3072/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARANHÃOZINHO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: DEBORA ALEXANDRINA CALDAS LEANDRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3073/2015 - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE PEDREIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: FRANCISCO ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4032/2015 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: EZEQUIEL ROCHA FERREIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4482/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LIMA CAMPOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: PEDRINA DA SILVA FERREIRA MOTA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4849/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE GODOFREDO VIANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. Responsável: KARINNE SILVA ANDRADE. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de emitindo parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo do referido município. PROCESSO Nº 5160/2017 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: JUVENIL GONÇALVES DA COSTA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. **RELATOR CONSELHEIRO DANIEL ITAPARY BRANDÃO:** PROCESSO Nº 3111/2012 - HOSPITAL MUNICIPAL DJALMA MARQUES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsáveis: VALDIVINO DINIZ CASTELO BRANCO. JOSELINA SANTANA DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Higor Oliveira Alhadef - OAB - 13710/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3451/2012 - SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: ANTONIO GUALHARDO ALVARES DOS PRAZERES, PEDRO BARBOSA DE CARVALHO, PEDRO FERNANDES RIBEIRO, FERNANDO TADEU MENDONÇA LIMA, CARLOS ANTONIO PEREIRA SAMPAIO, CARLOS FREDERICO LAGO BURNETT. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3542/2012 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA PRESTAÇÃO DE CONTAS

ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: AMIN BARBOSA QUEMEL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB - 6499/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo parecer prévio pela abstenção de opinião nas contas da administração direta do referido município. PROCESSO Nº 3552/2012 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ANTONIO ISAIAS PEREIRA FILHO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogados: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB - 10724/MA. Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB - 8307/MA. Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB - 10599/MA. Silas Gomes Brás Júnior - OAB - 9837/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3931/2012 - CÂMARA MUNICIPAL DE BACABEIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES Responsável: ANTONIO ROMUALDO BARBOSA OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB - 10724/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3067/2013 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARANHÃOZINHO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: DÉBORA ALEXANDRINA CALDAS LEANDRO, FABIANA VILAR RODRIGUES, JOSIMAR CUNHA RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogados: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB - 6527/MA. Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB - 7405/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3270/2013 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: HÉLIO JOSÉ PEREIRA. Ministério Público: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogados: Antino Correa Noleto Júnior - OAB - 8130/MA. Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas - OAB - 10004/MA. Sâmara Santos Noleto - OAB - 12996/MA. Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3333/2013 - GABINETE DO PREFEITO E VICE DE PAULINO NEVES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogados: Antino Correa Noleto Júnior - OAB - 8130/MA. Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB - 11925/MA. Sâmara Santos Noleto Quirino - OAB - 12996/MA. Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo parecer prévio pela abstenção de opinião nas contas de governo do referido município. PROCESSO Nº 3406/2013 - CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: MARIA DA CONCEIÇÃO E SILVA DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3446/2013 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMPERATRIZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: CONCEIÇÃO DE MARIA SOARES MADEIRA, SEBASTIÃO TORRES MADEIRA, ARNALDO DE ALENCAR DA COSTA E SILVA, AIRTON PORTO DE SÁ, CÂNDIDO MADEIRA FILHO, ITAMAR BATISTA DA CRUZ. Ministério Público de

Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3480/2013 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: SEBASTIÃO TORRES MADEIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo parecer prévio pela abstenção de opinião nas contas de governo do referido município. PROCESSO Nº 3508/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ANTONIO SOUZA CASTELO BRANCO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3538/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE NOVA COLINAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: RAIMUNDO NONATO REGO RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo parecer prévio pela abstenção de opinião nas contas de governo do referido município. PROCESSO Nº 3546/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE VARGEM GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MIGUEL RODRIGUES FERNANDES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB - 6527/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo parecer prévio pela abstenção de opinião nas contas de governo do referido município. PROCESSO Nº 3595/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE DUQUE BACELAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo parecer prévio pela abstenção de opinião nas contas de governo do referido município. PROCESSO Nº 3682/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ARNÓBIO RODRIGUES DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo parecer prévio pela abstenção de opinião nas contas de governo do referido município. PROCESSO Nº 3704/2013 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: ARNÓBIO RODRIGUES DOS SANTOS. MARIA DE LOURDES DE ARAÚJO TEIXEIRA LOPES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3802/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: DACIO ROCHA PEREIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogados: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB - 6527/MA. Ingrid Rayssa Araújo Barros - OAB - 14826/MA. Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB - 7405/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a

prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo parecer prévio pela abstenção de opinião nas contas de governo do referido município. PROCESSO Nº 4034/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSÉ MÁRIO ALVES DE SOUZA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogados: Antônio Gonçalves Marques Filho -OAB - 6527. Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB - 7405/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo parecer prévio pela abstenção de opinião nas contas de governo do referido município. PROCESSO Nº 4104/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: LUIS GONZAGA BARROS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogados: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB - 6527/MA. Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB - 7405/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo parecer prévio pela abstenção de opinião nas contas da Administração Direta do referido município, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4145/2013 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDODO MEARIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: IZALMIR VIEIRA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo parecer prévio pela abstenção de opinião nas contas da administração direta do referido município, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4146/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE LIMA CAMPOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: FRANCISCO GEREMIAS DE MEDEIROS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antônio Augusto Sousa - OAB - 4847/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo parecer prévio pela abstenção de opinião nas contas da administração direta do referido município, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4413/2014 - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BACABEIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JACILENE COSTA DO VALE CORREA, ALAN JORGE SANTOS LINHARES, JOSUÉ SOUSA GOUVEIA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator que foi acompanhado integralmente, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4595/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: IRLAHI LINHARES MORAES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo parecer prévio pela abstenção de opinião nas contas da administração direta do referido município, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4677/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: JOSÉ BONIFÁCIO MUNIZ NETO, ANTONIO CANDIDO SANTOS RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4684/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE SANTA RITA - FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: ANTONIO CANDIDO SANTOS RIBEIRO, RAIMUNDO NILZA CARNEIRO COSTA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4850/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RAPOSA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: CLODOMIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS, LILIA DE OLIVEIRA FERREIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4917/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRIZIDELA DO VALE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: CHARLES PIERRE GALINDO BEDOR, CHARLES FREDERICK MAIA FERNANDES, LIGIA NATHALIA NASCIMENTO VERAS COSTA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB - 5338/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3362/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CONCEIÇÃO DO LAGO-AÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS VIEIRA, MARLY DOS SANTOS SOUSA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogados: Flávio Olimpio Neves Silva - OAB - 9623/MA. Mailson Neves Silva. OAB - 9437/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3363/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO LAGO-AÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: SANDRELY SANTOS MORENO MELONIO, MARLY DOS SANTOS SOUSA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogados: Flávio Olimpio Neves Silva - OAB - 9623/MA. Mailson Neves Silva - OAB - 9437/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3699/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: LOYANNE WESLLA JADÃO MENESES, CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente, em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo parecer prévio pela abstenção de opinião nas contas da administração direta do referido município, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3866/2015 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE PARNARAMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: HARLEM MENESES CARVALHO, DANIEL SILVA SOBRINHO, JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SOARES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3867/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARNARAMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ANA PAULA MADEIRA BARBOSA DESIDERIO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4418/2016 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE CAJARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: JOSÉ HENRIQUE SERRA MATOS. JOEL

DOURADO FRANCO. WALKYRIA GOMES FRANCO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4308/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANTANHEDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: ANTONIO EMETERIO BATISTA, JOSÉ MARTINHO DOS SANTOS BARROS, LELES LIMA DOS SANTOS FERREIRA, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4309/2016 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE CANTANHEDE - FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: ANTONIO EMETERIO BATISTA, JOSÉ MARTINHO DOS SANTOS BARROS, LELES LIMA DOS SANTOS FERREIRA, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA. Ministério Público: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4391/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: LOYANNE WESLLA JADÃO MENESES, CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: **A Segunda Câmara**, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente, em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo parecer prévio pela abstenção de opinião nas contas da administração direta do referido município, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5627/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANAPURUS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: MANOEL FRANCISCO MONTELES NETO, JAIRO LISBOA DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5637/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: JEANE NUNES DE CARVALHO, LUZIANE LOPES RODRIGUES LISBOA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3879/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: GENIVALDO LOPES RIBEIRO. Ministério Público: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4371/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE ALDEIAS ALTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOSÉ BENEDITO DA SILVA TINOCO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo parecer prévio pela abstenção de opinião nas contas da administração direta do referido município, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4510/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE PENALVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ANTONIO MOACIR SIMAS NETO. Ministério Público de Contas: Sem

Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB - 10255/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5846/2017 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL. Responsável: VALDIVINO ALVES NEPOMUCENO. Ministério Público: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo do referido município. PROCESSO Nº 5869/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IORQUE. TOMADA DE CONTAS. OUTROS. Responsável: ODIMAR SANTANA LOPES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogados: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB - 6499/MA. Larissa Ribeiro Portugal da Silva - OAB - 18664/MA. Ludmila Rufino Borges Santos - OAB - 17241/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3369/2018 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE MAGALHÃES DE ALMEIDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: TADEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA. ANTONIO GOMES DA SILVA JÚNIOR. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3545/2018 - FUNDO MUNICIPAL DA MULHER DE BACABEIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CARLA FERNANDA DO REGO GONÇALO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5747/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO. REPRESENTAÇÃO. OUTROS. Responsável: LUIZ CARLOS BARROS DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 556/2019 - FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS. OUTROS. Responsável: RAFAEL MENDONÇA ALMEIDA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2398/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: SINOMAR FARIAS VIEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2484/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: IRLAHI LINHARES MORAES, ALEXANDRE DE ARAÚJO AQUINO. Ministério Público: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo parecer prévio pela abstenção de opinião nas contas da administração direta do referido município, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2493/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE TIMBIRAS. PRESTAÇÃO DE

CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: ANTÔNIO BORBA LIMA. FRANCISCO PEREIRA DE BARROS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo parecer prévio pela abstenção de opinião nas contas da administração direta do referido município, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2495/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE CAJARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: VALDEMAR FELIPE DOS SANTOS BASTOS. CAMYLA JANSEN PEREIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo parecer prévio pela abstenção de opinião nas contas da administração direta do referido município, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2791/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JORGE ALBERTO PEREIRA ALVES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3426/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITINGA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: QUEDIA FABIANA VIANA SANTOS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3533/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA DO PERPETUO SOCORRO RAPOSO MARTINS COSTA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3649/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE MARANHÃOZINHO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSÉ AURICELIO DE MORAIS LEANDRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3650/2019 - FUNDO ESPECIAL MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARANHÃOZINHO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSÉ AURICELIO DE MORAIS LEANDRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3832/2019 - FUNDO ESPECIAL MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDREIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: KARENN CYNTIA SANTOS E SILVA BORGES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3834/2019 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE PEDREIRAS - FDM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MYLENA KRAUSE RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e

de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3835/2019 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO - DE PEDREIRAS FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA DA GLÓRIA MARTINS DA ROCHA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5759/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE URBANO SANTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: PAULO JOSÉ DE ARAÚJO COSTA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acompanhado integralmente pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou ao Conselheiro Álvaro César de França Ferreira que assumisse a Presidência a fim de relatar seus processos constantes na pauta. **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 2891/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSÉ CARLOS SAMPAIO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogados: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB 6527. Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB - 9023/MA. Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB - 7405/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo do referido município. PROCESSO Nº 2895/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOSÉ CARLOS SAMPAIO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogados: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB - 6527/MA. Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB - 9023/MA. Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB - 7405/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo parecer prévio pela abstenção de opinião nas contas da administração direta do referido município, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 7441/2010 - GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LILIO ESTRELA DE SÁ. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogados: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB - 10724/MA. Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB - 5759. Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB - 8307/MA. Keno de Jesus Sodrê de Sousa - OAB - 8328. Nathália Fernandes Arthuro - OAB - 7190/MA. Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB - 10599/MA. Renato Arlen Sousa Botelho - OAB - 7963. Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB - 7405. Silas Gomes Brás Júnior - OAB - 9837. Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB - 8252/MA. Procurador: Ruana Talita Penha de Sá Araújo. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3470/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE PAULO RAMOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: TATIANA COSTA ARAÚJO, JOSÉ EUDES SOARES OLIVEIRA, ANTONIA JACILDA LIMA DE ANDRADE LEAL, TANCLEDO LIMA ARAÚJO, JOAQUIM LIMA DE ARAÚJO, WALKER FREIRE DOS SANTOS. LINDOMAR LIMA DE ARAÚJO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB - 8939/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3752/2011 - EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIO PÚBLICO - EMARHP. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO – SAÚDE (FES/FMS).

Responsável: EUGENIA SOUZA DIAS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3842/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO – SAÚDE (FES/FMS). Responsável: SEBASTIÃO FERNANDES BARROS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4003/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE SAMBAÍBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: ERCELYDA COSTA RIBEIRO VIEIRA. DEUSEDI DE MIRANDA BARROS. MARIA LUIZA RODRIGUES PAZ. DEA CRISTINA DA SILVA MIRANDA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo parecer prévio pela abstenção de opinião nas contas da administração direta do referido município, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4251/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE RIBAMAR FIQUENE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: DIONI ALVES DA SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda - OAB - 8598. Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo do referido município. PROCESSO Nº 4280/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE BACURITUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: FILOMENA RIBEIRO BARROS COSTA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogados: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB - 6527/MA. Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB - 9023/MA. Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB - 7405/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo do referido município. PROCESSO Nº 4290/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE BACURITUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: LETÍCIA LÍBIA BARROS COSTA, RITA DE CASSIA COSTA SERRÃO, FILOMENA RIBEIRO BARROS COSTA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogados: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB - 9023/MA. Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB - 7405/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo parecer prévio pela abstenção de opinião nas contas da administração direta do referido município, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 9885/2012 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO). Responsável: AGAMENON LIMA MILHOMEM. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogados: Antino Correa Noleto Júnior - OAB - 8130/MA. Sâmara Santos Noleto Quirino - OAB - 12.996/MA. Valéria da Silva Viana - OAB - 21700/MA. Procurador: Francisco Cavalcanti Carvalho. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer do presente recurso de reconsideração, mas declarar prejudicada a análise da pretensão de reforma em virtude da superveniência da prescrição ressarcitória e punitiva, e emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo do referido município. PROCESSO Nº 11378/2012 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SINFRA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OUTROS. Responsáveis: JOSÉ HENRIQUE AGUIAR SILVA MURAD, NICODEMOS FERREIRA GUIMARÃES, SEBASTIÃO FERNANDES BARROS. Ministério Público de: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogados: Adalberto Bezerra de Sousa Filho - OAB - 6947/MA. Fernando Antônio Costa Polary - OAB - 5605/MA. Safira Costa Pires - OAB 10175/MA.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3827/2013 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: WASHINGTON CARLOS MELO CARVALHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3843/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE BACURITUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: FILOMENA RIBEIRO BARROS COSTA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogados: Antônio Gonçalves Alves Marques Filho - OAB - 6527/MA. Emanuel Jorge Bezerra Lutifi - OAB - 8729/MA. Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB - 7405/MA.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo do referido município. PROCESSO Nº 3964/2013 - SECRETARIA DE GOVERNO DE POÇÃO DE PEDRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: GILDÁSIO ANGELO DA SILVA, JORGE ROSA CRUZ, JOCILMA PATRICIA DA SILVA CRUZ, ANTONIO CARLOS AUSTRIACO FILHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Antonio Carlos Austriaco Filho.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo parecer prévio pela abstenção de opinião nas contas da administração direta do referido município, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3965/2013 - SECRETARIA DE GOVERNO DE POÇÃO DE PEDRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: GILDÁSIO ANGELO DA SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo do referido município. PROCESSO Nº 4189/2013 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ALTO PARNAÍBA - FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ERNANI DO AMARAL SOARES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4191/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JUVENAL LEITE DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo do referido município. PROCESSO Nº 4406/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE BELA VISTA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOSÉ AUGUSTO SOUSA VELOSO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo parecer prévio pela abstenção de opinião nas contas da administração direta do referido município, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3975/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE BACURITUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO – SAÚDE (FES/FMS). Responsáveis: JOSÉ SISTO RIBEIRO SILVA, ANTONIA COSTA SILVA, TELMA MARIA BARROS OLIVEIRA, UDILSYANA DE SENA REIS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogados: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB - 11909/MA.

Carlos Sérgio de Carvalho Barros - OAB - 4947/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4757/2014 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO DOS PATOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: WALDENIO DA SILVA SOUZA. ONEIDE DIAS DE FREITAS. RISONEIDE GOMES DE SOUZA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: João Gabina de Oliveira - OAB - 8973/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4999/2014 - FUNDO DA MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA COLINAS - FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: ROSALDO ALVES CARVALHO, ELANO MARTINS COELHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 1962/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGOA DO MATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ALDAIRES ALVES GUIMARÃES LOPES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2874/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: SAMUEL KESLEY RIBEIRO DE SOUZA, VANDERLUCIO SIMÃO RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogados: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB - 6527. Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB - 7405/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2876/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: SAMUEL KESLEY RIBEIRO DE SOUZA, VANDERLUCIO SIMÃO RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogados: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB - 6527. Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB - 7405/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3470/2015 - CHEFIA DO EXECUTIVO DE VITORINO FREIRE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOSÉ LEANDRO MACIEL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: **A Segunda Câmara**, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3747/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BURITI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: RAFAEL MESQUITA BRASIL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4163/2016 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS - FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: KARLA BATISTA CABRAL SOUZA, ELIWILSON RIBEIRO COSTA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara,

por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4300/2016 - HOSPITAL MUNICIPAL DJALMA MARQUES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: ADEMAR BRANCO BANDEIRA, RAFAEL DE SOUSA CORINGA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogados: Bruno Costa Loredó - OAB - 12929/MA. Werbron Guimarães Lima - OAB - 8188/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4592/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: SONIA MARIA SILVA MENEZES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4761/2016 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DE MATINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ELIANE ARAÚJO MOREIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4762/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MATINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARCOS ROBERT SILVA COSTA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 8835/2016 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SINFRA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OUTROS. Responsáveis: JUAREZ ALVES LIMA, CLAYTON NOLETO SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogados: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB - 10724/MA. Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB - 8307/MA. Lays de Fátima Leite Lima Murad - OAB - 11263/MA. Mariana Barros de Lima - OAB - 10876/MA. Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB - 10599/MA. Silas Gomes Brás Júnior - OAB - 9837/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 9127/2016 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OUTROS. Responsáveis: JUAREZ ALVES LIMA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogados: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB - 10724/MA. Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB - 8307/MA. Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB - 10599/MA. Silas Gomes Brás Júnior - OAB - 9837/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4106/2017 - SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA PÚBLICA E URBANIZAÇÃO DE TIMON - SLU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: ALEXANDRE LUZ DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogados: Adriana Santos Matos - OAB - 18101/MA. Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB - 6499/MA. Ludmila Rufino Borges Santos - OAB - 17241/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3788/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FORTUNA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: RENATA PORTO DE ALMEIDA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e

de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4318/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE CAROLINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: ERIVELTON TEIXEIRA NEVES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4648/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJO DE AREIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: LENITA VIEIRA DINIZ SALES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2734/2019 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE VITORINO FREIRE - MDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: REGINALDO MATIAS DA SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3149/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COELHO NETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: DANYELLE RAVANNE BASTOS DOS SANTOS CASSIANO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. Deixaram de ser julgados/apreciados os seguintes processos: da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado o Processo nº 4752/2016-TCE, e da relatoria do Conselheiro Daniel Itapary Brandão os Processos nºs 3832/2014-TCE e 3092/2015-TCE. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria Alice Gomes Bacelar Viana, Secretária da Segunda Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Segunda Câmara.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

Daniel Itapary Brandão

Conselheiro

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Ata homologada na 11ª sessão

ordinária da Segunda Câmara, realizada em 10/04/2025.

Ata da Décima Oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em cinco de setembro de dois mil e vinte e quatro. Ao quinto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua décima oitava sessão ordinária, sob a Presidência em exercício do Conselheiro Álvaro

César de França Ferreira, com a presença do Conselheiro Daniel Itapary Brandão e do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, convocado para compor quorum, e do Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Ausência do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado. Havendo número legal e invocando a proteção de Deus, o Presidente declarou aberta a sessão. Não havendo ata a ser homologada, nem expedientes a serem lidos, o Presidente franqueou a palavra ao Conselheiro, ao Conselheiro-Substituto e ao Procurador de Contas para comunicações, indicações, moções e requerimentos. Na ausência de comunicados, passou-se à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a esta ata.

RELATOR CONSELHEIRO DANIEL DANIEL ITAPARY BRANDÃO: PROCESSO Nº 2327/2012 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE TIMON. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: SUELY ALMEIDA MENDES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogados: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB - 8307/MA. Mariana Barros de Lima - OAB - 10876/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3052/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CEDRAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ALAN SERGIO GONCALVES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4016/2012 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ANTONIA HERMENEGILDA CANUTO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogados: Italo Henrique Rodrigues Gomes - OAB - 11702/MA. Raimundo Erre Rodrigues Neto OAB - 10599/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4447/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE TUFILÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: MARINALVA MADEIRO NEPONUCENA SOBRINHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas da administração diretado referido município. determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4262/2014 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogados: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB - 8307/MA. Lays de Fátima Leite Lima - OAB - 11.263/MA; Mariana Barros de Lima - OAB - 10.876/MA; Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB - 10599/MA; Silas Gomes Brás Júnior - OAB - 9837/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4355/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO LUÍS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: RODRIGO BARBALHO DESTERRO E SILVA, JOSEMAR NOGUEIRA SILVA, NELMA MARIA FERREIRA WEBER, MARIA DE NAZARETH GARCEZ SOUSA OLIVEIRA, DEBORAH DE CASTRO E LIMA BAESSE, ANDREIA CARLA SANTANA EVERTON LAUANDE. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4366/2014 - FUNDO ESPECIAL MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE SÃO LUÍS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: CARLOS ROGÉRIO SANTOS ARAÚJO, MYRIAN

SANTOS AGUIAR. FABIOLA HESKETH DE OLIVEIRA, ORLANDO DE ABREU MENDES, ISRAEL PETHROS MUNIZ RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogados: Alexandre Cavalcanti Pereira - OAB - 6257/MA. Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB - 6527/MA. Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB - 7405/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3401/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE PAULO RAMOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: TATIANA COSTA ARAÚJO, MARIA LUCIA FREITAS DE CARVALHO, RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA SOUSA. Ministério Público Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3870/2015 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARNARAMA - SAAE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MÁRIO PEREIRA DE CARVALHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3830/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MATÕES DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: ILZILENE SILVA MONTEIRO, SOLIMAR ALVES DE OLIVEIRA. MARLENE SERRA COELHO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4114/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAJARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: FLOR DE MARIA SILVA, JOEL DOURADO FRANCO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4128/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: EDJACI FONSECA SILVA, ALDELUCIA MIRANDA ARAGÃO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4131/2016 - GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: MARIA SANTANA MARINHO LOPES, ALDELUCIA MIRANDA ARAGÃO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4132/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: MARIA SANTANA MARINHO LOPES, JEFFERSON LUIS PINHEIRO SOUSA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4133/2016 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS

PÚBLICOS. Responsável: TELMA DA SILVA VIEIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4138/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE CAJARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: RAIMUNDO NONATO SOARES NETO, JOEL DOURADO FRANCO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas da administração direta do referido município. determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4169/2016 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: EMANOEL CARVALHO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB - 9837/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas da administração direta do referido município. determinando o arquivamento dos autos.. PROCESSO Nº 4170/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: EMANOEL CARVALHO, RODRIGO CARVALHO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB - 9837/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4171/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO - FMAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: SHIRLENE MENDES FERNANDES SANTIAGO, EMANOEL CARVALHO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB - 9837/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4172/2016 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO - FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CARMEN LÚCIA DOS SANTOS MALHÃO, EMANOEL CARVALHO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB - 9837/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4173/2016 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: CONCEIÇÃO DE MARIA AQUINO DE BRITO. EMANOEL CARVALHO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB - 9837/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4303/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANTANHEDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: ANTONIO EMETERIO BATISTA, JOSÉ MARTINHO DOS SANTOS BARROS, CLAUDIA MELO COELHO DE AGUIAR, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca,

pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4306/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANTANHEDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: POLIANA AGDA FORTES DE ARAÚJO, ANTONIO EMETÉRIO BATISTA, GERSINA LOIOLA DE CARVALHO BARROS, JOSÉ MARTINHO DOS SANTOS BARROS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA. Ministério Público: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4394/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUNTUM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: RAWLLEY TAVARES BARROS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5819/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DE APICUM AÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: CLAUDIO JORGE LIMA CUNHA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 11149/2017 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA. REPRESENTAÇÃO. OUTROS. Responsável: JURAN CARVALHO DE SOUZA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB - 8063/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4993/2018 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE AÇAILÂNDIA - FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA LUIZA OLIVEIRA VIEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A **Segunda Câmara**, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 7961/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. REPRESENTAÇÃO. OUTROS. Responsáveis: LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA, GERGIANA TROVÃO MOREIRA LIMA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Carlos Vinicius Lauande Franco - OAB - 11508/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 1330/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAJARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ALTEMAR PEREIRA SANTOS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 1396/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: GEDEON GONÇALVES DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 1947/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: MANOEL ALBERTIN DIAS DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB - 7405/MA. DELIBERAÇÃO: A

Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2228/2019 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJARI - PREV. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: VALDEMAR FELIPE DOS SANTOS BASTOS, GLEYSON JANSEN PEREIRA. Ministério Público: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2976/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MIRADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA APARECIDA PEREIRA DE SÁ. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2977/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARGARIDA GOMES CABRAL. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2978/2019 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE MIRADOR - FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ANTONIA MARIA CUNHA LEMOS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3141/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO BATISTA - FMAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS PEREIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3142/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO BATISTA - FMS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MAURO JORGE SARAIVA FERREIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3143/2019 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA - FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CARLOS ALBERTO FONSECA BASTOS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3173/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ANTONIO RAFAEL NANI. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3181/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE

DAVINÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: GREIZIELLE ALMEIDA CRUZ. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3427/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ELCIMAR CLIMACO DA SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3511/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ELEONILSON NASCIMENTO GOMES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3532/2019 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: OTONIEL DOS SANTOS REGADAS DE CARVALHO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3534/2019 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO - FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LAYSE MARIA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3721/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE SANTA INÊS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ALCIENE RABELO DOS SANTOS CORREIA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3722/2019 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA INÊS - FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA DO CARMO GAMA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3723/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA INÊS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA MICHERLANDIA DOS SANTOS CAMINHA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3724/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA INÊS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ALCIENE RABELO DOS SANTOS CORREIA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por

unanimidadee de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3805/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: LUIZ CARLOS BARROS DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3816/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE PEDREIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: MAGALI CONCEIÇÃO DA SILVA LIMA. ANTONIO FRANCA DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3817/2019 - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE PEDREIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: LUCIANA DE SOUZA CASTRO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3818/2019 - FUNDAÇÃO PEDREIRENSE DE CULTURA E TURISMO DE PEDREIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: FRANCINETE SANTOS BRAGA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3825/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PEDREIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: SIMÃO CIRINEU LIMA REIS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3827/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE PEDREIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: FRANCINETE SANTOS BRAGA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidadee de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5268/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PENALVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: TÂNIA REGINA RODRIGUES JARDIM. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5269/2019 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PENALVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: TANIA DE JESUS MENDONÇA CAMPOS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5635/2019 - INSTITUTO DE PENSÕES E APOSENTADORIA DE TIMBIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: ANDRÉ LUIS GABRIEL SANTOS DA SILVA.

Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5676/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE PERI MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LUZITELMA PENHA. Ministério Público: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira solicitou ao Conselheiro Daniel Itapary Brandão que assumisse a Presidência a fim de relatar seus processos constantes na pauta. **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 3591/2013 - SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE SÍTIO NOVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO - SAÚDE (FES/FMS). Responsável: CARLOS JANSEN MOTA SOUSA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3847/2013 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE BACURI - FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: JOSÉ ROSENDO DE SANTANA, WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4075/2013 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUIS DOMINGUES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSÉ FERNANDO DOS REMÉDIOS SODRÉ JÚNIOR. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4446/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE BARÃO DE GRAJAÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PREFEITURA MUNICIPAL. Responsável: RAIMUNDO NONATO E SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2490/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE ICATU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: JUAREZ ALVES LIMA, JOSANE KLESSIA SANTOS ABREU. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2714/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE URBANISMO DE BACABEIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ALAN JORGE SANTOS LINHARES, VILANY OLIVEIRA RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3035/2015 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDOS PÚBLICO - SAÚDE (FES/FMS). Responsável: CID PEREIRA DA COSTA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. Deixaram de ser julgados/apreciados os seguintes processos: da relatoria do

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado: processos n.ºs. 2891/2010, 2895/2010, 7441/2010, 3752/2011, 3842/2011, 4251/2011, 4280/2011, 4290/2011, 9885/2012, 11378/2012, 3827/2013, 3843/2013, 3964/2013, 3965/2013, 4189/2013, 4406/2013, 4757/2014, 4999/2014, 1962/2015, 2874/2015, 3747/2015, 4752/2016, 4761/2016, 8835/2016, 9127/2016, 4106/2017, 3788/2018, 4648/2018 e 3149/2019-TCE. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria Alice Gomes Bacelar Viana, Secretária da Segunda Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Segunda Câmara.

Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Daniel Itapary Brandão

Conselheiro

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro-Substituto

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Ata homologada na 11ª sessão ordinária da Segunda Câmara, realizada em 10/04/2025

Ata da Décima Sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e dois de agosto de dois mil e vinte e quatro. Ao vigésimo segundo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua décima sexta sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, com a presença dos Conselheiros Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Havendo número legal e invocando a proteção de Deus, o Presidente declarou aberta a sessão. Não havendo ata a ser homologada, nem expedientes a serem lidos, o Presidente franqueou a palavra aos Conselheiros, ao Conselheiro-Substituto e ao Procurador de Contas para comunicações, indicações, moções e requerimentos. Na ausência de comunicados, passou-se à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a esta ata. **RELATOR CONSELHEIRO DANIEL DANIEL ITAPARY BRANDÃO:** PROCESSO Nº 4835/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE COROATÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JOSEAN SOARES VERAS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5058/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE SERRANO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: MARINEIA MOURA RODRIGUES. MARIA DONÁRIA MOURA RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogados: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB - 8307/MA. Lays de Fátima Leite Murad - OAB - 11263/MA. Mariana Barros de Lima - OAB - 10876/MA. Raimundo Erre Rodrigues Neto. Silas Gomes Brás Júnior. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5868/2016 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALCÂNTARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: LUCIA MARIA MORAES FREITAS. TEREZA GREGORIA DIAS PEREIRA. DOMINGAS COSTA LEMOS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogados: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB - 14136/MA. Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB - 25734/MA. Heloisa Aragão de Oliveira Costa - OAB - 10045/MA. Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB - 21959/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3713/2018 - UNIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE SANTA HELENA - FMAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS

ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LAURINETE LOBATO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3881/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RAPOSA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: NADIA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3882/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RAPOSA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: TATIANA LISBOA SANTANA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3883/2018 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE RAPOSA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ZELIA MARIA MOREIRAMENDONÇA PEREIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3884/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAGALHÃES DE ALMEIDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LUZIA SANTOS DA SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Edmundo Soares do Nascimento - OAB/MA - 14136. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3890/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: OSMAR ARAÚJO PORTELA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3973/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: LUIZ CARLOS BARROS DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3986/2018 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE LAGO DO JUNCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARCONY WELLYTHON OLIVEIRA PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3987/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGO DO JUNCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: OSIMAR FONSECA DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3988/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE

ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGO DO JUNCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA EDINA FONTES DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2813/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JODEVAN QUIXABEIRA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2923/2019 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: NADIA MARIA FRANÇA QUINZEIRO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2975/2019 - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTES DE MIRADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA APARECIDA PEREIRA DE SÁ. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2979/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE MIRADOR - FMHIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIZETE DA SILVA SANTOS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3005/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3032/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO FRANCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LOANMY FERNANDES BARBOSA FONSECA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3050/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: BRUNO CURVINA RODRIGUES CRUZ. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3124/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE LORETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: MARCOS FRANCO MARTINS BRINGEL, FELIPE NUNES BARROS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3129/2019 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE JOSELÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: NERI SÔNIA DOS REIS LIMA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3182/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DAVINÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOLIMAR HILARINO DA SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3183/2019 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE DAVINÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: IRES PEREIRA CARVALHO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3200/2019 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PORTO FRANCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: FRANCINETE BARROZO DA SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3234/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE BACURI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: MAURO ROCHA MENDONÇA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3256/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE URBANO SANTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: ALLISON AQUINO DA SILVA ALMEIDA, IRACEMA CRISTINA VALE LIMA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3605/2019 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE URBANO SANTOS - COMADEUS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: IRACEMA CRISTINA VALE LIMA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3613/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARANHÃOZINHO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: IRANILDE GOMES MAGALHÃES COSTA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3635/2019 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE MILAGRES DO MARANHÃO - FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ALINE SILVA CALDAS RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de

acordocom o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3681/2019 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - CISAB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: BRUNO MANOEL DE FREITAS BORGES. LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3691/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR ALEXANDRE COSTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: ORLANDO MAURO SOUSA AROUCHE. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogados: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB - 14136/MA. Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB - 25734/MA. Heloisa Aragão de Oliveira Costa - OAB - 10045/MA. Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB - 21959/MA. Procurador: Giulliane Correa Silva. DELIBERAÇÃO: **A Segunda Câmara**, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3692/2019 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE SENADOR ALEXANDRE COSTA - FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ORLANDO MAURO SOUSA AROUCHE. VILANIR DA SILVA MACEDO SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogados: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB - 14136/MA. Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB - 25734/MA. Heloisa Aragão de Oliveira Costa - OAB - 10045/MA. Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB/MA - 21959. Procurador: Giulliane Correa Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3693/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SENADOR ALEXANDRE COSTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSÉ ARIMATEA DE OLIVEIRA SOUSA. ORLANDO MAURO SOUSA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogados: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB - 14136/MA. Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB - 25734/MA. Heloisa Aragão de Oliveira Costa - OAB - 10045/MA. Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB - 21959/MA. Procurador: Giulliane Correa Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3694/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ROSA IRES PEREIRA DA SILVA MOTA. ORLANDO MAURO SOUSA AROUCHE. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogados: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB - 14136/MA. Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB - 25734/MA. Heloisa Aragão de Oliveira Costa - OAB - 10045/MA. Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB - 21959/MA. Procurador: Giulliane Correa Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3695/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOSELÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARCELÓ DE QUEIROZ ABREU. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3820/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO FRANCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: SORAYA REJANE MACEDO FONSECA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação.

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3856/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JOSÉ RODRIGUES DE JESUS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3894/2019 - SERVIÇOS AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA INÊS - SAAE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: MARIA VIANEY PINHEIRO BRINGEL. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3905/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE TASSO FRAGOSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO. LETICIE CARVALHO MENDES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3906/2019 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE TASSO FRAGOSO. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: SHIRLEY COELHO PINHEIRO LIMA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3954/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GODOFREDO VIANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS.. Responsável: MARIA DA ANUNCIAÇÃO TAVARES ABREU. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3955/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GODOFREDO VIANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: NORMA PEREIRA BORGES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3957/2019 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DE GODOFREDO VIANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MIDORLENE DA SILVA FIALHO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3959/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE GODOFREDO VIANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: SHIRLEY VIANA MOTA. JOÃO LUIZ MENEGAZZO JUNIOR. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5046/2019 - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: DYONATHA MARQUES DA SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5082/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: NELSON HORÁCIO MACEDO FONSECA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5113/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: IRACEMA DE CARVALHO ALVES DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5134/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TASSO FRAGOSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ALESSANDRO ABREU SOARES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5135/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PENALVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA CAETANA PIRES PEREIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5136/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TASSO FRAGOSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: SISNALDO CHESNAY PIANCO DE LIMA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5136/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TASSO FRAGOSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ADRIANO RIBEIRO DE MACEDO FERNANDES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5183/2019 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ROSÁRIO - SAAE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: CARLOS ANTÔNIO VIANA PEREIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5188/2019 - CIA DE ÁGUA ESGOTO E SANEAMENTO DE ITINGA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: FRANCISCO JAIRO QUEIROZ. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos

autos. PROCESSO Nº 5271/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE PENALVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: RONILDO CAMPOS SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5364/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JEANNE AMORIM FERNANDES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5365/2019 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: EDIVALDO COSTA DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5372/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 2844/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE GONÇALVES DIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: VALDILSON FERNANDES DIAS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo do referido município. determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4181/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE BOM LUGAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL Responsável: ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA DE MELO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB - 8939/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo do referido município. determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3776/2013 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: MANOEL ELIODONIO LIMA VIANA, MÁRCIA SOLANGE BARROS DE ARAÚJO, JORGE EDUARDO GONÇALVES DE MELO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogados: Andréa Saraiva Cardoso dos Reis - OAB - 5677/MA. Katiana dos Santos Alves - OAB - 15859/MA. Pedro Durans Braid Ribeiro OAB - 10255/MA. Procuradora: Mayana Tália Teixeira e Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4655/2014 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANAPURUS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: CLEOMALTINA MOREIRA MONTELES, ROBERT ROSANDRO DE SOUSA MONTELES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº

2712/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE BACABEIRA - FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: DEIVIANE TORRES CORREIA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4274/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GOVERNADOR ARCHER. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ANTÔNIA LEIDE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4632/2016 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE CEDRAL - FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ELIEDENE ROSA CUBA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4805/2016 - MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE PRESIDENTE JUSCELINO - MDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: AFONSO CELSO ALVES TEIXEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5652/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAULINO NEVES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: NILCE NELY OLIVEIRA BEZERRA. RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 13930/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OUTROS Responsável: RAIMUNDO PEREIRA MOURA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4057/2014 - GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE MONÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO – SAÚDE (FES/FMS). Responsável: KELLAIAS ANDRADE PEREIRA. JOÃO DE FÁTIMA PEREIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Daniel Lima Cardoso - OAB - 13334/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo do referido município, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3038/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE ALTO PARNAÍBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO – SAÚDE (FES/FMS). Responsável: ITAMAR NUNES VIEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3800/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DOS RODRIGUES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: VALDEMAR SOUSA ARAÚJO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a

prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4266/2015 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JAKSON VALÉRIO DE SOUSA OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 3121/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BERNARDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3439/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE PORTO RICO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: ROSA IVONE BRAGA FONSECA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4335/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BURITICUPU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: VANDECLEBER FREITAS SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4815/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: FRANCISCO WALTER FERREIRA SOUSA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2704/2015 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRINZAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: AMAURY SANTOS ALMEIDA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2710/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRINZAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: AMAURY SANTOS ALMEIDA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2788/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DO CARÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JADSON LOBO RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3189/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: EMANOEL CARVALHO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de

acordo com a proposta de decisão do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3192/2015 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. UNIDADE GESTORA DE RPPS. Responsável: EMANOEL CARVALHO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3661/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ANTÔNIO CÂNDIDO SANTOS RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3663/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ANTONIO CANDIDO SANTOS RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3677/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SANTA HELENA - FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARILENE ALMEIDA DIAS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3681/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA HELENA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ANTONIO VALBER SILVA DE AZEVEDO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3849/2015 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. UNIDADE GESTORA DE RPPS. Responsável: JUVENIL GONÇALVES DA COSTA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4055/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE MATÕES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: GILBERTO DE OLIVEIRA TENÓRIO NETO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4167/2015 - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE BALSAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. AUTARQUIA FUNDAÇÃO OU CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL. Responsável: ARNALDO GALVÃO CARREIRO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4265/2015 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. UNIDADE GESTORA DE RPPS.

Responsável: BENEDITO LOPES FERNANDES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4278/2015 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE COELHO NETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. AUTARQUIA FUNDAÇÃO OU CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL. Responsável: JADEMIL DAS GRAÇAS SILVA GEDEON. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4298/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLINAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: **A Segunda Câmara**, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4342/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4344/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DE COELHO NETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: SOLINEY DE SOUSA E SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4347/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO MATEUS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4348/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COELHO NETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: SOLINEY DE SOUSA E SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4487/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM JARDIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ARQUIMEDES AROUCHA ARAÚJO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4489/2016 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BOM JARDIM - FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARINETE DOS SANTOS DA FONSECA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de

acordo com a proposta de decisão do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4497/2016 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. UNIDADE GESTORA DE RPPS. Responsável: MALRINETE DOS SANTOS MATOS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4501/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAIOSES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: EDLA COSTA CARVALHO MAGALHÃES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4502/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE ARAIOSES - FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JAQUELINE BASTOS PIMENTEL. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4504/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: CARMEM SILVA LIRA NETO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4505/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATA ROMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: GUSTAVO ADRIANO DE MATOS CORREA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4506/2016 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE MATA ROMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. UNIDADE GESTORA DE RPPS. Responsável: CARMEM SILVA LIRA NETO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4509/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MATA ROMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ABEDNEGO OLIVEIRA SOUSA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4510/2016 - FUNDO NACIONAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE MATA ROMA - FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: RAIMUNDA HENRIQUE AGUIAR. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4635/2016 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. UNIDADE GESTORA DE RPPS.

Responsável: OSEAS DE PAULA FREITAS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5363/2016 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. AUTARQUIA FUNDAÇÃO OU CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL. Responsável: CONSTANTINO PEREIRA DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3486/2017 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: IVANILDO PAIVA BARBOSA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4568/2017 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE COELHO NETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. AUTARQUIA FUNDAÇÃO OU CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL. Responsável: JOAQUIM JOSÉ DO REGO FILHO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2854/2018 - FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO DE LIMA CAMPOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: PEDRINA DA SILVA FERREIRA MOTA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3111/2018 - FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE DE PIO XII. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: FRANCILMA DOS SANTOS BATALHA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3267/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE LIMA CAMPOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: PEDRINA DA SILVA FERREIRA MOTA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3359/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE MIRADOR - FMHIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIZETE DA SILVA SANTOS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3566/2018 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE PEDRO DO ROSÁRIO - FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: RAIMUNDO ANTONIO SILVA BORGES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento,

determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3571/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR NEWTON BELLO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ROBERTO SILVA ARAÚJO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4015/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: VALMIR DE MORAIS LIMA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amadeus Pereira da Silva-OAB - 4408/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4813/2018 - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: SÔNIA MARIA SILVA MENEZES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4876/2018 - MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE LUIS DOMINGUES - MDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA IDÊMÊ SILVA SOUSA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 1530/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: EDSON BARROS COSTA JUNIOR. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2389/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE PALMEIRÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: BALTAZAR NETO SANTOS GARCIA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3874/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CODÓ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5780/2019 - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE PRESIDENTE SARNEY. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. UNIDADE GESTORA DE RPPS. Responsável: CARLOS ROBERTO DE PADUA WALFRIDO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou ao Conselheiro Álvaro César de França Ferreira que assumisse a Presidência a fim de relatar seus processos constantes na pauta. **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO**: PROCESSO Nº 4935/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE CENTRAL DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: BENEDITO DE SOUZA BARROS. VALDIMAR PRAZERES

BARROS. JOSÉ JONAS DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas da administração direta do referido município. determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3489/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ DO MEIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO - SAÚDE (FES/FMS). Responsável: RAIMUNDO MENDES DAMASCENO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3744/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: RAFAEL MESQUITA BRASIL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3156/2012 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE ARAIOSES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: ALINE CARVALHO SILVA. OVESSIMO DE JESUS PEREIRA, MARIA SALETE DOS SANTOS GOMES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4294/2013 - CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: HILTON BERTO TORRES MARTINS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4453/2014 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOVERNADOR ARCHER. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Outros FUNDO PÚBLICOS. Responsáveis: LEIDIVAN ALVES FERREIRA. JAKSON VALÉRIO DE SOUSA OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB - 14136/MA. Heloisa Aragão de Oliveira Costa - OAB - 10045/MA. Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB - 21959/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2537/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JORGE EDUARDO GONÇALVES DE MELO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3469/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE VITORINO FREIRE - FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CELITE DALPRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3486/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ DO MEIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: RAIMUNDO MENDES DAMASCENO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara,

por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5092/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VIANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: SUZANE MUNIZ MENDES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2727/2018 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BACURI - PNAE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JORGE AIDSON MENDES RABELO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4208/2018 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PRESIDENTE MÉDICI - FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ADAILTON JOSÉ FERREIRA PEREIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4229/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE CAROLINA - FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSÉ ESIO OLIVEIRA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4867/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SERRANO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JONHSON MEDEIRO RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria Alice Gomes Bacelar Viana, Secretária da Segunda Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Segunda Câmara.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Daniel Itapary Brandão

Conselheiro

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro-Substituto

Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Procurador de Contas

Ata homologada na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 10/04/2025.

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 344, DE 10 DE ABRIL DE 2025.

Suspensão de férias de Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que

lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, por necessidade imperiosa do serviço, nos termos do art. 127 do Regimento Interno, 30 (trinta) dias de férias do exercício de 2025, relativos ao período de 14/04 a 13/05/2025, do Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, anteriormente concedida pela Portaria nº 118/2025, ficando o referido gozo em época oportuna, nos termos do Processo nº 23.000519.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 337, DE 08 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a revogação de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020,

RESOLVE:

Art.1º Revogar a Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, anteriormente concedida pela Portaria nº 471/2023, à servidora Maria Miraíra dos Santos Oliveira, matrícula nº 15461, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro I deste Tribunal, lotada no Gabinete do Conselheiro Daniel Itapary Brandão, nos termos do Processo nº 23.000400.

Parágrafo único. A revogação prevista no *caput* deve ser considerada a partir do dia 01 de abril de 2025.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA Nº 340, DE 09 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, alterada pela Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020 e pela Lei nº 12.423, de 11 de novembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil), à servidora Fernanda Mikaely Nascimento de Souza Macedo, matrícula nº 15933, ora exercendo o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, lotada no Gabinete do Conselheiro Daniel Itapary Brandão.

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir de 01 de abril de 2025.

Art. 2º. Fundamentação legal: art. 21, inciso II da Lei Estadual nº 9.936/2013, acrescido do § 6º da Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020 e nos termos do Processo SEI nº 23.000400.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 339, DE 09 DE ABRIL DE 2025.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições

legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,
CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social, contida nos autos do Processo nº 7132/2017 – TCE/MA;
CONSIDERANDO o Parecer da Coordenadoria de Análise de Processo de Aposentadoria do IPREV mediante pedido de revisão de incorporação de tempo de serviço constante no Processo SEI nº 24.001933 e Processo nº 2024.580204.13092/IPREV, e
CONSIDERANDO o deferimento da Coordenadoria de Análise de Processo de Aposentadoria do IPREV em face do pedido de revisão da incorporação de tempo de contribuição, asseverado nos autos do Processo nº 7132/2017 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º – Ratificar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, a incorporação do tempo de contribuição da servidora Paula Andréa Falcão Barros, matrícula nº 11429, Auditora Estadual de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

INos termos do art. 171, VI da Lei nº 6.107/94, serviço em atividade privada vinculada à Previdência Social, os seguintes períodos:

- a) 01/05/1991 a 31/12/1991, como Contribuinte Individual, perfazendo 245 (duzentos e quarenta e cinco) dias;
- b) 01/01/1992 a 29/02/1992, como Contribuinte Individual, perfazendo 060 (sessenta) dias;
- c) 04/03/1992 a 13/04/1992, no cargo de Escriturária, do Banco Econômico S/A em Liquidação, perfazendo 041 (quarenta e um dias) dias;
- d) 01/01/2006 a 31/05/2008, como Contribuinte Individual, perfazendo 882 (oitocentos e oitenta e dois) dias.

II- Nos termos do art. 171, I da Lei nº 6.107/94, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, os seguintes períodos:

- a) 20/02/1989 a 18/08/1989, no cargo de Bancária do Banco do Brasil S/A, perfazendo 180 (cento e oitenta) dias;
- b) 06/07/1993 a 01/07/1996, no cargo de Bancária do Banco do Brasil S/A, perfazendo 1.092 (um mil e noventa e dois) dias;

Art. 2º Tornar sem efeito a Portaria nº 1140/2017 em face do deferimento do pedido de revisão pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, constante no Processo SEI nº 24.001933.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 343, DE 10 DE ABRIL DE 2025.

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 108 do Regimento Interno deste Tribunal, à Conselheira Flávia Gonzalez Leite, matrícula nº 15552, 60 (sessenta) dias de férias, referentes ao exercício de 2025, no período de 20/05 a 18/07/2025, nos termos do Processo nº 22.000310/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Ato

ATO Nº. 60, DE 08 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a nomeação de servidor em Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro deste Tribunal Daniel Itapary Brandão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a vigência da Lei Estadual nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 13 de março de 2025, a qual alterou a Lei nº 9.936/2013, que dispõe da Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear a Sra Fernanda Mikaely Nascimento de Souza Macedo, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, Simbologia TC-CDAG-3, sob a matrícula nº 15933, a partir de 1º de abril de 2025, nos termos do Processo SEI nº 23.000400.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

ATO Nº. 58, DE 08 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre a nomeação de servidor ocupante de cargo em comissão do Gabinete da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a Lei nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão do dia 13 de março de 2025, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear a Sra. Raphaella Mônica Correa de Albuquerque Santana, sob a matrícula nº 15941, no cargo em comissão de Secretário-Chefe de Gabinete da Presidência TC-CDA-03, a considerar de 1º de abril de 2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.000074.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 08 DE ABRIL DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

ATO Nº. 59, DE 08 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre a nomeação de servidor ocupante de cargo em comissão do Gabinete da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a Lei nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão do dia 13 de março de 2025, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear a Sra. Lívia Maria Lima dos Santos, sob a matrícula nº 15958, no cargo em comissão de Assessora Jurídica da Presidência TC-CDA-04, a considerar de 1º de abril de 2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.000074.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 08 DE ABRIL DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

ANEXO II – Modelo de Decisão Monocrática pela prescrição intercorrente
GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo) Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
Nº 08/2025/GCONS5/MTS

RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art.6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três) anos, sem julgamento ou despacho.

2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141

da Lei nº 8.258/2005;

3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

ANEXO - RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 008/2025/GCONS5/MTS

1)

Processo n.º 2436/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Responsável: Jadilson dos Santos Coelho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público: Sem Procurador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 21/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo n.º 2437/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Responsável: Jadilson dos Santos Coelho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Procurador Ministério Público: Sem Procurador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 21/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3)

Processo n.º 2438/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Responsável: Jadilson dos Santos Coelho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Procurador Ministério Público: Sem Procurador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 21/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4)

Processo n.º 2439/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Responsável: Jadilson dos Santos Coelho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Procurador Ministério Público: Sem Procurador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 21/04/2021 a

20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5)

Processo n.º 2440/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Responsável: Jadilson dos Santos Coelho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Procurador Ministério Público: Sem Procurador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 21/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6)

Processo n.º 2441/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Responsáveis: Rubem Teixeira Goulart Neto

Jadilson dos Santos Coelho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Procurador Ministério Público: Sem Procurador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 21/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

7)

Processo n.º 2442/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Responsáveis: Jadilson dos Santos Coelho

Adriana Marinho de Sousa

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Procurador Ministério Público: Sem Procurador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 21/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

8)

Processo n.º 2443/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Responsáveis: Conceição de Fátima Castelo Branco Freire

Jadilson dos Santos Coelho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Procurador Ministério Público: Sem Procurador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 21/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

9)

Processo n.º 2444/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Responsável: Jadilson dos Santos Coelho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Procurador Ministério Público: Sem Procurador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 21/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10)

Processo n.º 2445/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Responsável: Jadilson dos Santos Coelho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Procurador Ministério Público: Sem Procurador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 21/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

11)

Processo n.º 2474/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Responsáveis: André Pereira da Silva

Francisco Márcio Rosário da Silva

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Procurador Ministério Público: Sem Procurador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 22/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

12)

Processo n.º 2475/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2020

Responsáveis: André Pereira da Silva

Gilmar de Sousa Rodrigues

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Procurador Ministério Público: Sem Procurador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 22/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

13)

Processo n.º 2476/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Responsáveis: André Pereira da Silva

Abnadar de Sousa Pereira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Procurador Ministério Público: Sem Procurador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 22/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

14)

Processo n.º 2489/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Responsável: Ronielton Ribeiro Borges

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Procurador Ministério Público: Sem Procurador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 22/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

15)

Processo n.º 2524/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Responsáveis: Juran Carvalho de Souza

José Francisco Carvalho da Costa

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Procurador Ministério Público: Sem Procurador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 23/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

16)

Processo n.º 2979/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2020

Responsável: José Maurício Carneiro Fernandes

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Procurador Ministério Público: Sem Procurador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

17)

Processo n.º 3000/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Responsável: Maria do Socorro Lauand Fonseca

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Procurador Ministério Público: Sem Procurador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

18)

Processo n.º 3001/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Responsável: Paraguacy Santos e Silva

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Procurador Ministério Público: Sem Procurador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

19)

Processo n.º 3018/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2020

Responsável: José Ribamar Moreira Gonçalves

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Procurador Ministério Público: Sem Procurador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

20)

Processo n.º 3019/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Responsáveis: Fátima de Nazaré dos Santos Nunes

José Ribamar Moreira Gonçalves

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Procurador Ministério Público: Sem Procurador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

21)

Processo n.º 3020/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Responsáveis: Moisaníel Gomes Lima

José Ribamar Moreira Gonçalves

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Procurador Ministério Público: Sem Procurador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

22)

Processo n.º 3021/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Responsáveis: Zózimo Paulino da Silva Neto

José Ribamar Moreira Gonçalves

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Procurador Ministério Público: Sem Procurador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

23)

Processo n.º 3022/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Responsável: José Ribamar Moreira Gonçalves

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Procurador Ministério Público: Sem Procurador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

24)

Processo n.º 3023/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Responsável: José Ribamar Moreira Gonçalves

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Procurador Ministério Público: Sem Procurador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

25)

Processo n.º 3025/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Responsável: José Ribamar Moreira Gonçalves

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Procurador Ministério Público: Sem Procurador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

26)

Processo n.º 3058/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Responsáveis: Maria Ocilma Fernandes de Oliveira

Edeval Silva Batista

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Procurador Ministério Público: Sem Procurador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

27)

Processo n.º 3059/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Responsáveis: Polianna Teles Pontes Silva

Edeval Silva Batista

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Procurador Ministério Público: Sem Procurador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

28)

Processo n.º 3061/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Responsáveis: Antônia Teles Pontes Santos

Edeval Silva Batista

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Procurador Ministério Público: Sem Procurador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

29)

Processo n.º 3062/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2020

Responsável: José de Ribamar Silva Santos

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Procurador Ministério Público: Sem Procurador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

30)

Processo n.º 3101/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Responsáveis: Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo

Elinalva Climaco da Silva

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Procurador Ministério Público: Sem Procurador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

31)

Processo n.º 3116/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Responsáveis: Liduína Xavier Sandes Mota

Iriane Gonçalo e Sousa Gaspar

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Procurador Ministério Público: Sem Procurador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

32)

Processo n.º 3119/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2020

Responsável: Maria Zilma Marinho Oliveira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Procurador Ministério Público: Sem Procurador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

33)

Processo n.º 3145/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2020

Responsável: José Carlos de Araújo Vieira Júnior

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Procurador Ministério Público: Sem Procurador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

34)

Processo n.º 3216/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Responsáveis: José Reis Neto

Edivana Ferreira de Souza

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Procurador Ministério Público: Sem Procurador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição

intercorrente.

35)

Processo n.º 3217/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Responsáveis: José Reis Neto

Gabriel Fernando Oliveira Ferreira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Procurador Ministério Público: Sem Procurador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

36)

Processo n.º 3218/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Responsáveis: José Reis Neto

Silvana Nunes Pereira dos Reis

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Procurador Ministério Público: Sem Procurador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

37)

Processo n.º 3224/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Responsáveis: Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo

Hanna Macedo Sobrinho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Procurador Ministério Público: Sem Procurador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

38)

Processo n.º 3225/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Responsáveis: Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo

Maria do Socorro Cunha Araújo Sousa

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Procurador Ministério Público: Sem Procurador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

39)

Processo n.º 3228/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2020

Responsável: Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Procurador Ministério Público: Sem Procurador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

40)

Processo n.º 3237/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Responsáveis: Rosanilde Araújo Soares Rodrigues

Joserlene Silva Bezerra de Araújo

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Procurador Ministério Público: Sem Procurador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

41)

Processo n.º 3238/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Responsáveis: Joserlene Silva Bezerra de Araújo

Keylla Lacerda Braga

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Procurador Ministério Público: Sem Procurador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

42)

Processo n.º 3507/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2020

Responsável: Miguel Lauand Fonseca

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Procurador Ministério Público: Sem Procurador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

43)

Processo n.º 3579/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2020

Responsável: Iriane Gonçalo de Sousa Gaspar
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Procurador Ministério Público: Sem Procurador
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

44)

Processo n.º 3614/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro: 2020
Responsável: Francisco Reinaldo Coelho de Sousa
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Procurador Ministério Público: Sem Procurador
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

45)

Processo n.º 3637/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)
Exercício Financeiro: 2020
Responsáveis: Carlos Alberto Martins de Sousa
Fábia Cristiany Parga Costa
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Procurador Ministério Público: Sem Procurador
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:
Marcelo Tavares Silva Relator
Em 08 de abril de 2025 às 12:50:54



Número controle: 17441274543971505274
Para conferir o original, leia o QR Code ao lado ou autentique no site tce.ma.gov.br
(<http://tcema.tc.br>)

Edital de Citação

Processo TCE/MA nº 3236/2024 (Republicação)
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Exercício financeiro: 2023
Ente: Pindaré-Mirim/MA
Responsável: ALEXANDRE COLARES BEZERRA JÚNIOR (CPF nº 334.616.513-20)
Relator: Flávia Gonzalez Leite

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma do § 2.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor ALEXANDRE COLARES BEZERRA JÚNIOR, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 3236/2024, exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 2041/2025.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo n.º 3236/2024-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado para consultarse vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido em São Luís/MA, em 09/04/2025. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite. Em 09 de abril de 2025 às 11:15:54